



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	7.194-3/2013 – AUTOS DIGITAIS
INTERESSADO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNPREV
GESTORES	CÉSAR ROBERTO ZÍLIO (1º/01/2013 A 10/01/2013) FRANCISCO ANIS FAIAD (11/01/2013 A 31/12/2013)
DEMAIS RESPONSÁVEIS	SÉRGIO BRUNO MENDES CURVO GUGELMIN CAIO JÚLIO CÉSAR NUNES DE FIGUEIREDO AUGUSTO GOMES DO ROSÁRIO JÚNIOR AMAURI LEITE PAREDES
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA (PORTARIA TCE/MT Nº 122/2013)

RAZÕES DO VOTO

Ao analisar as **Contas Anuais de Gestão do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNPREV, exercício de 2013**, constato que o Relatório Técnico Preliminar apontou a existência de 09 (nove) impropriedades, contendo 02 (dois) subitens (n^{os} 9.2 e 9.3), sendo 08 (oito) de natureza grave - n^{os} **1 e 1.1; 2 e 2.1; 3 e 3.1; 4 e 4.1; 5 e 5.1; 6 e 6.1; 7 e 7.1; 8 e 8.1** e uma não classificada – n^o **9** e subitens n^{os} 9.1, 9.2 e 9.3 – de acordo com o anexo da Resolução Normativa TCE/MT n^o 40/2013, conforme conclusão preliminar (**documento digital n^o 129599/2014 e fls. 04/50 – processo físico, volume I**).

Os responsáveis pela gestão tiveram acesso ao Relatório Técnico Preliminar e apresentaram sua defesa de forma conjunta, contendo 15 (quinze) laudas (fls. 1.106/1.120-TCE – processo físico, volume III) e 37.422 (trinta e sete mil, quatrocentas e vinte e duas) páginas, conforme **protocolo n^o 154083/2014**.

Essa documentação foi autuada em processos físicos para facilitar a análise técnica, conforme fl. 1.105-TCE (volume III), resultando em 97 (noventa e sete) volumes.

A Auditora analisou a manifestação apresentada e concluiu em seu Relatório Técnico de Defesa pela manutenção de 08 (oito) irregularidades, sanando apenas a de n^o



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

8 e 8.1, que não configurou como impropriedade, conforme conclusão de fls. 35/38 (**documento digital nº 171170/2014 e fls. 38.544//38.541 – processo físico, volume XCVII**).

Em observância ao art. 141, § 2º da Resolução nº 14/2007 foi concedido aos responsáveis o prazo para a apresentação das alegações finais (**documento digital nº 173532/2014**), que foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição nº 476, de 1º/10/2014, à pág. 03, conforme certificou a Gerência de Registro e Publicação (**documento digital nº 174376/2014 e fls. 38.584/38.586 – processo físico, volume XCVII**).

Os responsáveis deixaram de se manifestar, conforme registrou a Gerência de Processos Diligenciados (**documento digital nº 179762/2014/2014 e fl. 38.587, processo físico, volume XCVII**).

Após análise da defesa apresentada (**protocolo nº 154083/2014 – 97 volumes**), a Equipe Técnica sanou a impropriedade nº 8.1 (**que versou sobre a não adoção de providências para cobrança de Dívida Ativa**), pois entendeu não ter configurado a impropriedade.

A Equipe Técnica constatou várias medidas adotadas pelo FUNPREV, as quais consistiram em cobranças administrativas via Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ; que efetuou comunicação em reuniões realizadas na Superintendência do Ministério da Fazenda, bem como solicitou à Procuradoria Geral do Estado, por meio do ofício nº 316/GAB/SAD/2014, a adoção de providências com o objetivo de ressarcir o Fundo dos valores devidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, em razão da celebração do Convênio MT/MS/78, visando custear o pagamento dos benefícios decorrentes da divisão do Estado (fls. 30/31 do Relatório Técnico – documento digital nº 171170/2014 e fls. 1.197/1.200-TCE, volumes III e IV).

Por essa razão, coaduno com o entendimento técnico e ressalto não ter



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

havido qualquer ressalva por parte do Ministério Público de Contas (documento digital nº 183732/2014), quanto a não configuração do apontamento, razão pela qual entendo por sanada a impropriedade nº 8.1.

Delimitado o objeto cognitivo das vertentes Contas, passo à apreciação quanto a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão realizados no exercício de 2013, nos moldes do § 2º do art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008 (*que estabelece regras para apreciação e julgamento das contas*), com vistas ao julgamento das vertentes contas.

Responsáveis:

Francisco Anis Faiad - Secretário de Estado de Administração/Ordenador de Despesas
Augusto Gomes do Rosário Júnior – Coordenador Contábil

CB 02 – Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 Divergência de R\$ 10.261.291,54 relativo ao montante das transferências de recursos repassados pela União ao Estado de Mato Grosso, para pagamento de aposentados e pensionistas, entre o valor consignado no Portal da Transparência do Governo Federal no valor de R\$ 18.611.096,09, com o montante de R\$ 28.872.387,63 registrados no FIP 729 na rubrica 17219901, contrapondo-se aos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. (achado Nº 01).

Os responsáveis relataram que o valor de R\$ 18.611.096,09 (dezoito milhões, seiscentos e onze mil, noventa e seis reais e nove centavos), repassados pela União foi transferido para a Conta do Tesouro Estadual não sendo depositado diretamente na conta do FUNPREV (**fls. 1.108/1.109-TCE – volume III, processo físico**).

Argumentaram que o valor só foi repassado pela SEFAZ nas datas de 08/10/2013 e 24/01/2014; que os valores registrados no Razão em 17/06/2013 referem-se aos valores do Termo Aditivo de 2012; que a União quando transfere esses recursos, o faz diretamente ao Tesouro Estadual que, posteriormente, repassa ao FUNPREV e juntou os documentos FIP 630 (**fls. 1.108/1.109-TCE – volume III, processo físico**).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

A Auditora não acatou as argumentações da defesa e ressaltou que de acordo com o Termo de Convênio nº 2006/CV003 (fls. 126/128-TCE/MT – documento digital nº 129599/2014), a União e o Estado do Mato Grosso do Sul são responsáveis pela transferência de recursos financeiros para o pagamento de aposentados e pensionistas existentes até 31/12/1978, por força do art. 27 da Lei Complementar nº 31/1977 (*Cria o Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências*), **conforme documento digital nº 171170/2014.**

A Auditora argumentou também:

- *“Nesse contexto, conforme apontamento descrito no Relatório Preliminar de Auditoria, trata-se de divergência a maior escriturados no FIP 729, na rubrica 17219901, exercício de 2013, na de ordem de R\$ 10.261.291,54, relativo ao montante das transferências de recursos repassados pela União ao Estado de Mato Grosso, entre o valor consignado no Portal da Transparência do Governo Federal no valor de R\$ 18.611.096,09, com o montante de R\$ 28.872.387,63 registrados no FIP 729 na rubrica 17219901, exercício de 2013 (fls. 86 TC/MT).” documento digital nº 171170/2014*

- *“Em manifestação, a Defesa limitou-se em afirmar que a União transferiu para a conta do Tesouro Estadual o valor de R\$ 18.611.096,09, no decorrer do exercício de 2013, (sem mencionar a data precisa dessa transferência), sendo que, como bem relata a Defesa, esse montante: “somente foi transferido pela SEFAZ ao FUNPREV-MT” da seguinte forma: uma parte no exercício de 2013: 08/10/2013, no valor de R\$ 9.356.697,02 e o restante no exercício de 2014: 24/01/2014, no valor de R\$ 9.254.399,07 (documento digital nº 171170/2014).*

- *“No entanto, os Defendentes não apresentaram documentos que demonstrassem a origem da diferença a maior dos R\$ 10.261.291,54 (montante esse objeto da irregularidade em questão), escriturados no FIP 729 “Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada”, na unidade orçamentária FUNPREV-MT, na rubrica 17219901 “Outras Transferências da União – Contribuição aos Encargos com Inativos e*



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Pensionistas, que em 2013 registrou-se o montante de R\$ 28.872.387,63, contrapondo-se a legislação em vigor (documento digital nº 171170/2014).

A Auditora da SECEX ressaltou que, conforme o Termo do Convênio nº 2006/CV003, exigiu-se a não utilização do referido recurso em finalidade diversa do objeto em questão e que os registros fossem escriturados em conta contábil específica, nos termos da Cláusula Quarta, alíneas “a” e “i”, item II.

Ressaltou que a Lei Complementar nº 254/2006 (*que dispôs sobre a criação e organização do FUNPREV-MT*), consignou em seu art. 4º que as receitas e despesas do Fundo, serão escrituradas em regime de competência, de forma autônoma em relação as contas do Estado e da Secretaria de Administração, e deverão obedecer às normas e aos princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320/1964 (**documento digital nº 171170/2014**).

A SECEX destacou que no § único do art. 4º supramencionado, tratou, exclusivamente, sobre o Convênio nº 2006/CV003, estabelecendo que os recursos destinados ao pagamento dos aposentados do período da divisão do Estado, integrarão o Fundo, sendo que, serão escriturados e registrados em separados dos demais benefícios; destacou que a Lei Federal nº 9.717/1998 (*que dispôs sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal*), previu a existência da conta do Fundo Previdenciário ser diversa da conta do Tesouro do ente federal, como também, expressa a vedação da utilização de recursos dos bens, direitos e ativos pertencentes ao fundo para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federados (**documento digital nº 71170/2014**).

A análise técnica destacou que não compõem o Sistema Financeiro da Conta Única as contas de convênios de receitas firmados com a União e Contas Especiais abertas com o objetivo de atender dispositivo legal quando houver previsão em lei específica, conforme o § 2º do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 360/2009 (*que*



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

instituiu o “Sistema Financeiro de Conta Única como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso).” (documento digital nº 171170/2014).

Destacou ainda, que denota-se não haver devida contabilização, gestão e individualização dos valores transferidos pela União, nos Termos do Convênio nº 2006/CV003, para a unidade orçamentária: FUNPREV-MT, uma vez que os valores não são escriturados em conta contábil específica, de todos os lançamentos contábeis inerentes à execução de que trata o Convênio (**documento digital nº 171170/2014**).

A Auditora concluiu seu entendimento ressaltando que a irregularidade não foi sanada, uma vez que a Defesa limitou-se em comprovar a data e os valores das transferências relativas ao exercício de 2013 na ordem de R\$ 18.611.096,09, ao FUNPREV-MT, porém, não apresentou demonstrativos ou quaisquer documentos que respaldassem o lançamento a maior na ordem de R\$ 10.261.291,54, (objeto da irregularidade em questão) escriturados no FIP 729, na rubrica 17219901, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, fato que implica na inconsistência dos demonstrativos contábeis (**documento digital nº 171170/2014**).

O Ministério Público de Contas ressaltou que de fato, não houve apresentação de demonstrativos ou documentos comprobatórios do lançamento a maior na ordem de R\$ 10.261.291,54 (objeto da irregularidade em questão) escriturados no FIP 729, na rubrica 17219901, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, fato que implica na inconsistência dos demonstrativos contábeis (**documento digital nº 183732/2014**).

O *Parquet* ressaltou que, evidenciar os fatos administrativos por meio correto e do devido registro contábil é objetivo da contabilidade pública, e por tal razão, incumbe ao gestor velar pelo controle de todos os registros contábeis (**documento digital nº 183732/2014**).

O MP de Contas argumentou que no caso dos autos, as inconsistências



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

contábeis apresentadas não demonstraram dano ou grave infração à norma legal capaz de ensejar penalização regimental aos responsáveis, contudo, houve o comprometimento da avaliação do patrimônio público, bem como da regularidade dos gastos e sua respectiva dotação orçamentária, além de dificultar a fiscalização por parte do Tribunal de Contas, sendo imperiosa a aplicação de multa aos responsáveis e determinação ao responsável pela Unidade para que adote providências no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar nº 269/2007 – TCE/MT (**documento digital nº 183732/2014**).

Analisando o presente apontamento observo que constatou-se divergências na escrituração contábil do FUNPREV - a maior, comparando-se os valores escriturados no FIP 729 (*Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada*), observo também, que a análise técnica concluiu não ter havido a devida contabilização, gestão e individualização dos valores transferidos pela União, nos termos do Convênio nº 2006/CV003 (fls. 124/130 – documento digital nº 129599/2014) para a Unidade FUNPREV, uma vez que os valores não foram escriturados em conta específica.

O documento juntado aos autos pela Auditora (fl. 131 - documento digital nº 129599/2014), demonstra que o total destinado à ação 0054 – Pagamento de Pessoal e Pensionistas do Estado de Mato Grosso, em 2013 (*art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 1977*), foi de R\$ 18.611.096,09 (extraído do site Portal da Transparência – www.portaldatransparencia.gov.br e esse valor foi repassado em duas vezes, conforme extrato FIP 630, do mesmo exercício (fls. 1.128/1.130 – documento digital nº 129599/2014).

Embora a sistemática das movimentações financeiras envolva as Secretarias da Fazenda e de Planejamento -, e faça parte da gestão financeira do Estado, entendo, nesse caso, que há que se respeitar a natureza desses repasses e de seus respectivos exercícios financeiros para que essas diferenças não interfiram na leitura dos demonstrativos contábeis, deixando de se apresentar dados fidedignos.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Compulsando os autos observo que o Termo de Convênio nº 2006CV003 (fls. 124/130 – documento digital nº 129599/2014) em sua Cláusula Quarta, intitulada: “Das Obrigações e dos Direitos das Partes”, estabelece, dentre as obrigações ao Estado de Mato Grosso: **a) não utilizar os recursos em finalidade diversa da estabelecida no seu objeto e i) registrar em uma conta contábil específica todos os lançamentos contábeis inerentes à execução da despesa que trata o convênio** (fls. 127 e 128 – documento digital nº 129599/2014).

Esse regramento de utilização e registro, observadas nas alíneas citadas também foi também, observada na Lei Complementar nº 254, de 02/10/2006 (*que dispõe sobre a criação e organização do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*), que dispôs no art. 4º e no respectivo parágrafo único: “... **sendo que as receitas e despesas operacionais, patrimoniais e administrativas do Fundo, serão escrituradas em regime de competência, de forma autônoma em relação as contas do Estado e da Secretaria de Administração, e deverão obedecer às normas e aos princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e outras normas em vigor.**”

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento dos aposentados e pensionistas do período da divisão do Estado bem como a relação dos segurados cujo benefício foi concedido a época, integrarão o Fundo, mas serão escriturados e registrados em separado dos demais benefícios pagos pelo FUNPREV-MT.”.

Da leitura desses dispositivos depreende-se que esses valores não foram escriturados nos ditames pré estabelecidos no Convênio nº 2006/CV003, bem como, no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 254/2006.

Analisando os autos observo que o gestor anexou em sua defesa 02 (dois) extratos de Conta corrente do FUNPREV, o primeiro - documento nº 201.401.240.008.805, refere-se a um depósito realizado em 24/01/2014, no valor de R\$



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

9.254.399,07, com a Respectiva Baixa pelo recebimento da União, referente ao 12º Termo Aditivo/2013 ao Convênio 2006CV003 firmado entre a União/MT/MS, demonstrado por intermédio do FIP 630 – RAZÃO ANALÍTICO POR CONTA/CONTA CORRENTE (fls. 1.127/1.128 – processo físico, volume III).

Já o segundo extrato consta o valor de R\$ 9.356.697,02, movimentado em 08/10/2013 – documento nº 201.310.070026.005, com a Respectiva Baixa pelo recebimento da União, referente ao 12º Termo Aditivo/2013 ao Convênio 2006CV003 firmado entre a União/MT/MS, recebido em 08/10/2013, conforme FIP 630 – RAZÃO ANALÍTICO POR CONTA/CONTA CORRENTE (fls. 1.129/1.130 – volume III).

Embora tenha juntado os referidos documentos o gestor não demonstrou as razões da divergência a maior escrituradas no FIP 729, na rubrica 17219901, exercício de 2013, na ordem de R\$ 10.261.291,54 oriundas da diferença entre o valor consignado no Portal Transparência do Governo Federal (R\$ 18.611.096,09 – fl. 131, documento digital nº 129599/2014) com o montante registrado no FIP 729 (realizado código 1.7.2.1.99.01.00 – no valor de R\$ 28.872.387,63).

Nesse aspecto, coaduno com os entendimentos da Equipe da SECEX e do *Parquet* de Contas, no entanto deixo de propor a aplicação de multa em razão do modelo de gestão adotada no Estado, cujos atos de recebimento e remanejamento dos recursos passam pela SEFAZ e são movimentados via sistema FIPLAN, com respectiva autorização.

Por essas razões, determino ao atual gestor que apresente a este Relator no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos que demonstrem a forma que se contabilizou os valores conveniados e as razões da inexistência de sua contabilização na forma prevista no convênio nº 2006/CV003 e nos moldes da Lei Complementar nº 254/2006.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Francisco Anis Faiad - Secretário de Estado de Administração/Ordenador de Despesas
Bruno Sampaio Saldanha – Fiscal do Contrato – nº 024/2011

2 HB 04. Contrato Grave – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

2.1 Ausência de documentos que comprovem o efetivo acompanhamento da fiscalização na execução e prestação de contas do Contrato 024/2011, firmado entre a empresa Webtech Softwares e Serviços Ltda e Secretaria de Estado de Administração - Sad, culminando no pagamento na ordem de R\$ 2.615.510,23, sem o devido acompanhamento e fiscalização contratual. (achado Nº 6).

A defesa explicou que o Contrato nº 024/2011/SAD, tem por objeto a contratação de empresa de prestação de serviços especializados na organização do acervo documental dos benefícios de aposentadorias e pensões, ativos e cessados do Estado, com a análise da vida laboral dos instituidores dos benefícios, a busca e a localização dos documentos de prova dos vínculos laborais, com o fito de realizar a identificação, comprovação, processamento e a efetiva concretização dos créditos existentes em favor do Estado de Mato Grosso, conforme especificações técnicas e quantidades estimadas no instrumento contratual e no Edital do Pregão nº 009/2011 (**fls. 1.109/1.110-TCE – volume III, processo físico**).

A defesa destacou que, basicamente, são duas as principais ações a serem executadas nesse contrato: a primeira, relacionada às atividades visando à Compensação Previdenciária e, a segunda, concernente à Cooperação Financeira de que trata a Lei Complementar nº 31/1977.

Afirmou, que houve o devido acompanhamento e fiscalização, existindo documentos que comprovem a atuação do fiscal, e citou os seguintes: ofícios, relatórios, notas fiscais, extratos de pagamentos relativos à Compensação Previdenciária, obtidos por intermédio do sistema COMPREV, descritivo do extrato bancário da conta COMPREV SEFAZ-MT (...); demonstrativos de valores apurados pela SAMF/MT (em razão do Termo de Cooperação 2006/CV003) e, também, informações bancárias que comprovam a



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

liberação dos recursos financeiros pela União em favor do Estado de Mato Grosso (...).”
(fls. 1.109/1.110-TCE – volume III, processo físico).

A defesa argumentou ao final, que o apontamento se dera em razão dos documentos estarem armazenados provisoriamente em outro local da Secretaria de Estado de Administração, na oportunidade da inspeção *in loco* **(fl. 1.110-TCE – volume III, processo físico).**

A Auditora não acatou os argumentos dos responsáveis e ressaltou que o achado objeto deste apontamento refere-se à ausência de comprovação da efetiva atuação, acompanhamento e avaliação do fiscal do contrato, por meio de relatório ou documento específico de autoria do fiscal, na qual registre sua atuação nas ocorrências relacionadas à fiscalização do Contrato nº 24/2011 **(documento digital nº 171170/2014).**

A análise técnica enfatizou que o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 é cristalino na exigência do fiscal de contrato, responsável este que tem o dever de anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, anotações essas que se transformam em importante ferramenta para o acompanhamento e controle da fiscalização **(documento digital nº 171170/2014).**

A SECEX ressaltou que de acordo com o “*Manual de Licitações e Contratos – Orientação e Jurisprudência do TCU*”, deve-se manter permanentemente, no local de execução de obra ou de prestação de serviços, o registro apropriado para anotações relacionadas com a execução do contrato, consignando que tal registro poderá ser de livro de capa dura, caderno, folhas impressas em computador, ou qualquer outro meio de anotação que possa ser numerada e rubricada, datada e assinada pelo representante da Administração e pelo preposto do contrato, citando jurisprudência do Tribunal de Contas da União nesse mesmo sentido (Acórdão nº 767/2009 Plenário), **conforme documento digital nº 171170/2014.**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

A Equipe Técnica enfatizou que após a análise dos documentos acostados aos autos, verificou-se que não houve registro apropriado para anotações relacionadas com a fiscalização da execução do contrato, muito embora a Defesa tenha apresentado os relatórios de autoria da contratante e fotocópias de todos os documentos levantados, catalogados e produzidos pela contratante, o que materializaria, em tese, o objeto da prestação de serviço do contrato em tela (**documento digital nº 171170/2014**).

A Auditora enfatizou que não foram apresentados pela Defesa documentos que comprovassem a efetiva fiscalização e acompanhamento por parte do fiscal de contrato, tais como: Registros, Relatórios, Informativos, notas fiscais com o devido atesto, declaração com a ratificação de que os serviços foram executados nos moldes legais e verificou-se que as notas fiscais acostadas aos autos não possuem os respectivos atestos, conforme exige a legislação em vigor, citando as notas fiscais nºs 69, 73, 74, 77, 78, 80 e 82, conforme respectivas fls. 1275, 1304, 1319, 1334, 1356, 1379 e 1402-TCE/MT (**documento digital nº 171170/2014**).

A Auditora arrematou seu entendimento, enfatizando a constatação da ausência de comprovação da efetiva fiscalização, acompanhamento e avaliação do fiscal do contrato, por meio de relatório ou documento que comprove o registro de sua efetiva atuação, ressaltando a precariedade da referida fiscalização, constatada na ausência de atestos nas notas fiscais, de carimbos de identificação com a correta liquidação do objeto descrito, bem como relatório/documento do fiscal de contrato que demonstre a efetiva avaliação do cumprimento da execução do contrato, contrapondo-se à cláusula sétima do contrato em tela, em que consigna que a fiscalização da prestação de serviço será exercida pelo fiscal do contrato, bem como à Portaria nº 012/2011/GAB-SENA-MT; art. 67 da Lei 8.666/1993 e art. 102 do Decreto nº 7.217/2006, alterado pelos decretos nºs 755, de 24/09/2007 e 1.805, de 30/01/2009 (**documento digital nº 171170/2014**).

O Ministério Público de Contas discorreu sobre a defesa apresentada e a manutenção do apontamento pela Equipe Técnica e ressaltou a volumosa documentação, com a qual os responsáveis pretendem comprovar a atuação do fiscal do



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

contrato, compreendendo 37.408 (trinta e sete mil, quatrocentos e oito) fotocópias, acostadas aos autos às fls. 1.121 a 38.542-TCE/MT, que, segundo os defendentes, demonstram a “recuperação de créditos” (**documento digital nº 183732/2014**).

O *Parquet* de Contas trouxe o entendimento de *Carlos Wellington Leite de Almeida – Secretário da SECEX do TCU do Maranhão* (www.anasus.org.br), que diz: “a fiscalização da execução contratual é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicas, não se inserindo na esfera de discricionariedade do gestor a decisão de fiscalizar ou não, sendo o não exercício desse poder-dever uma falta grave”, e ratificou esse entendimento, acrescentando decisões do Tribunal de Contas da União, enfatizando ao final, a necessidade de aplicação de multa e determinações ao responsável pela Unidade para que proceda ao efetivo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos celebrados (**fls. 09/11 - documento digital nº 183732/2014**).

No presente apontamento observo que a Auditora mencionou a ausência de documentos que comprovem o efetivo acompanhamento da fiscalização e execução do Contrato nº 024/2011.

Ao analisar os documentos juntados aos autos observo que foi designado formalmente um gestor para acompanhar o referido instrumento, sendo-lhe incumbido, também, a fiscalização e a avaliação da execução do Contrato nº 24/2011 (fls. 324/337 – anexo do Relatório Técnico Preliminar – documento digital nº 129599/2014), designação essa que se deu com a edição da Portaria nº 012/2011/GAB/SENA, publicada oficialmente em 05/08/2011, conforme fls. 338 e 702 - documento digital nº 129599/2014.

O servidor designado foi o Sr. Bruno Sampaio Saldanha – que ocupa o cargo de Superintendente de Previdência da Secretaria de Estado de Administração.

Analisando os anexos dos autos digitais e dos processos físicos é possível visualizar a atuação do gestor designado, pois há vários documentos, que demonstram seu gerenciamento, dentre os quais cito os que solicita da Empresa Contratada -



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

WebTech: **a)** o relatório final do procedimento de recadastramento referente ao exercício de 2013 (fl. 1.191 – volume III); **b)** informações acerca dos índices de reajuste (fl. 1.192 – volume III); **c)** medidas necessárias para o saneamento das pendências apontadas no Relatório 05/2013/DIGEP/SAMF/MT – da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Mato Grosso (fl. 1.193 – volume III); **d)** a disponibilização da relação dos beneficiários de aposentadoria e pensão abrangidos pela Cooperação Financeira 2006CV003 que deverão ser submetidos ao procedimento de recadastramento no exercício de 2013; **e)** a preparação de documentos necessários para a realização de procedimento e envio às Superintendências do Ministério da Fazenda (SAMF), localizadas nas cidades de Cuiabá, Campo Grande, Brasília, Goiânia, São Paulo e Rio de Janeiro; **f)** relação dos beneficiários, a preparação de documentos e a disponibilização de equipe de apoio (fls. 1.194/1.196 – volume III); **g)** a Convocação dos aposentados e pensionistas, e também solicita equipamentos para o recadastramento (fls. 1.509/1.511- volume IV).

Por parte da Empresa contratada, há documentos sugerindo providências e correções da Superintendência de Previdência, os quais foram recebidos pelo gestor do contrato ou por servidor do FUNPREV, conforme se vê às fls. 1.421, 1.424, 1.426, 1.427, 1.455, 1.458, 1.466, 1.469 e Relatórios de Prestação de Contas dos benefícios da Cooperação Financeira do Poder Executivo, referentes aos meses de: janeiro – fls. 1.469/1.470; fevereiro – fls. 1.471/1.472; março – fls. 1.473/1.474; abril – fls. 1.475/1.476; maio – fls. 1.477/1.478; 13º salário – fls. 1.479/1.480; junho – fls. 1.481/1.482; julho – fls. 1.485/1.486; agosto – fls. 1.491/1.492; setembro – fls. 1.493/1.494; outubro – fls. 1.497/1.498; novembro – fls. 1.501/1.502 e dezembro – fls. 1.505/1.506 (processo físico, volume IV).

Embora exista essa documentação, observo que são atos gerenciais e não propriamente ações de um fiscal de contrato, e aqui abro um parêntese para distinguir a diferença entre o fiscal e o gestor de Contrato: o primeiro tem uma atuação pontual, tanto que a própria lei, na redação do art. 67, da 8.666/1993, utilizou o termo **“especialmente designado”**, profissional este que assegura e zela pela correta aplicação do que se



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

estabeleceu nos procedimentos licitatórios e se firmou em instrumentos contratuais, a exemplo tem-se o recebimento de notas fiscais, a elaboração de relatórios, o acompanhamento à campo, o recebimento de documentos, etc.).

Já o gestor tem uma função mais gerencial, pois irá tratar com o contratado e exigir o cumprimento do pactuado, sugerindo eventuais modificações contratuais, comunicar falhas, exigir cumprimentos (aplicar sanções e/ou rescisões), mais tudo, friso, subsidiado pelas ações do fiscal do contrato.

É importante ressaltar que o papel do fiscal de contrato, muitas vezes é relegado a segundo plano como se fosse um mero cumprimento formal, quando na realidade é de grande valia para certificar os cumprimentos estabelecidos e firmados contratualmente.

Essa fiscalização é de extrema importância pois terá o papel preponderante de assegurar que os objetivos previstos na licitação e no contrato sejam materialmente executados, pois, como sabemos, a fiscalização a posteriori pode revelar danos ao erário e prejuízos sociais irreparáveis, que podem ser evitados e/ou minimizados, quando se cumpre a legislação designando um fiscal que atue de forma pontual e rotineira.

O Contrato em questão trata de assuntos previdenciários que remontam à divisão do Estado de Mato Grosso, assim como as aposentadorias e pensões do Estado, ou seja, há questões peculiares e extremamente técnicas que envolvem a área de Atuária ***tornando-se indispensável a figura do fiscal capacitado tecnicamente e com tempo disponível para o registro de eventuais falhas e descumprimento contratual.***

A documentação apresentada, a qual relacionei, demonstra uma atuação gerencial, já que são apenas simples recebimentos e solicitações exercidas pelo Superintendente de Previdência, não se traduzindo em ação de cunho fiscalizatório e sim gerencial.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Já o restante, da volumosa documentação encaminhada pelo gestor – mais de 38.000 (trinta e oito mil) folhas – em suma, são levantamentos da situação previdenciária e fichas de compensação de servidores aposentados e pensionistas, os quais não demonstram, necessariamente, que tenha havido uma fiscalização na acepção da figura exigida na Lei nº 8.666/1993, em seu art. 67.

A quantidade de documentos encaminhados poderia ser suprimida por planilhas explicativas que detalhassem de maneira clara as situações levantadas e os valores advindos desses levantamentos, e neste aspecto, coaduno com as críticas exaradas no Relatório Técnico de Defesa, na irregularidade nº 7.1.

Sem estudos mais aprofundados acerca da natureza dos serviços executados, colaciono aqui a Resolução de Consulta nº 33/2013-TP, desta Corte de Contas, que disciplina regras claras acerca da contratação de prestação de serviços:

CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES E REQUISITOS.

1) É permitida a contratação de serviços técnico profissionais especializados pela Administração Pública, independentemente de estarem compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo, nas seguintes hipóteses: a) quando o contingente de servidores existentes for insuficiente para o atendimento de uma sobrecarga sazonal e transitória na demanda por determinado serviço técnico; b) quando o corpo de servidores não for suficientemente especializado para satisfazer demandas por serviços singulares e complexos; ou, c) no caso de serviços jurídicos, quando houver conflito de interesses da instituição e dos servidores que poderiam vir a defendê-la.

2) Além da observância às hipóteses descritas no item anterior, a possibilidade de contratação de serviços técnicos



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

especializados deve respeitar os seguintes requisitos: a) possuir objeto específico e especializado; b) a necessidade do serviço seja eventual ou não permanente; c) os serviços a serem contratados não podem se constituir em atividades típicas e exclusivas de Estado, a exemplo daquelas que impliquem na limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, no exercício do poder de polícia ou na manifestação da vontade do Estado pela emanção de atos administrativos; e, d) observância às regras de licitação e contratos administrativos estampadas na Lei nº 8.666/1993.

3) O descumprimento destas hipóteses e requisitos para a contratação de serviços técnico profissionais especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo configura burla ao princípio do concurso público, caracterizando também a substituição indevida de servidores públicos, o que faz incluir o respectivo gasto no cômputo das despesas com pessoal, conforme estabelece o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. PESSOAL. ADMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. REGRA GERAL. EXCEÇÕES. 1) As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público. 2) É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico. 3) As pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

para a admissão de Advogados/ Procuradores públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade do serviço.

Da análise da documentação apresentada pelo gestor (fls. 1.135/38.542 – processos físicos – volumes III a XCVII), depreende-se que, tanto o gestor como o Superintendente do FUNPREV, não acautelaram-se na designação indispensável do fiscal, limitando-se às atribuições gerencias e não operacionais.

Analisando os Relatórios do FIPLAN – FIP 680 (*Pagamentos efetuados por Credor – Empenhos e Liquidações*), dos exercícios de 2007 a 2013, observo que a empresa em questão – WEBTECH obteve os seguintes valores:

ANO	DESPESA ADMINISTRATIVA	SERVIÇOS DE TERCEIRO – PESSOA JURÍDICA	VALOR PAGO A WEBTECH
2013	R\$ 26.776.764,71	R\$ 25.181.916,08	R\$ 2.612.510,23
2012	R\$ 22.231.365,29	R\$ 21.787.502,08	R\$ 3.554.080,84
2011	R\$ 10.491.403,32	R\$ 8.025.713,50	R\$ 1.171.837,06
2010	R\$ 18.308.087,73	R\$ 15.726.637,19	R\$ 3.731.468,21
2009	R\$ 10.566.611,17	R\$ 7.523.281,18	R\$ 1.571.145,44
2008	R\$ 1.729.759,60	R\$ 1.722.170,48	R\$ 18.196,16
0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 90.103.991,82	R\$ 79.967.220,51	R\$ 12.662.237,94

Pela tabela acima observa-se que a empresa contratada, no período de 2007 a 2013, percebeu o valor de R\$ 12.662.237,94 (doze milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), período esse que poderia ter capacitado equipe de servidores para desenvolver os serviços contratados.

A despeito da constatação da irregularidade, deixo, nesta



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

oportunidade, de declarar a nulidade do Contrato nº 24/2011, em homenagem aos princípios da continuidade dos serviços públicos e da segurança jurídica. No entanto, entendo imprescindível a adoção de fiscalização mais apurada quanto a execução dos serviços tratados mediante a adoção de Tomada de Contas.

Sobre a posição do princípio da segurança jurídica em nosso ordenamento, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes escreve:

‘No âmbito do Direito Administrativo tem-se acentuado que, não raras vezes, fica a Administração impedida de rever o ato ilegítimo por força do princípio da segurança jurídica. Nesse sentido convém mencionar o magistério de Hans-Uwe-Erichsen: ‘O princípio da legalidade da Administração é apenas um dentre os vários elementos do princípio do Estado de Direito. Esse princípio contém, igualmente, o postulado da segurança jurídica do qual se extrai a ideia da proteção à confiança. Legalidade e segurança jurídica enquanto derivações do princípio do Estado de Direito têm o mesmo valor e a mesma hierarquia. Disso resulta que uma solução para o caso concreto depende de um juízo de ponderação que leve em conta todas as circunstâncias que caracterizam a situação singular’’. (in Jurisdição Constitucional. Saraiva. 1996, p. 261). (destaquei)

Por essas razões, ante a inexistência de fiscalização contratual (art. 67 Lei nº 8.666/1993) coaduno com os entendimentos técnicos e do Ministério Público de Contas e proponho a aplicação de multa aos responsáveis, determino ainda, em virtude da relevância dos serviços executados e dos valores envolvidos a instauração de Tomada de Contas Especial, a ser concluída no prazo de 120 (cento e vinte) dias e encaminhada a este Relator, demonstrando de forma clara: **a)** os valores apurados - correlacionados aos levantamentos feitos, compreendendo o quantum pago à contratada e o recuperado aos Cofres do Estado; **b)** as justificativas técnicas para o serviço não ser executado por equipe de servidores efetivos; **c)** qual o incremento trazido aos Cofres Públicos,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

comparando-se os valores que o Estado já recebia antes de se firmar o Contrato nº 024/2011/SAD e **d) as diferenças entre** o Contrato nº 024/2011/SAD (assinado em 07/06/2011 e vigente até 07/06/2015 - fls. 324/337 – anexo do Relatório Técnico Preliminar – documento digital nº 129599/2014) e o Contrato Administrativo nº 0046/2008 (fls. 739/749 – documento digital nº 129599/2014), firmado em 1º/07/2008, que teve sua vigência estendida até 1º/06/2011.

Por derradeiro, considerando que os serviços contratados são característicos de atividades de natureza fim e, considerando ainda, que dentre esses serviços contratados está a recuperação de valores de créditos oriundos do ressarcimento da cooperação que trata o Convênio nº 2006CV003 e aditivos (*Lei Complementar nº 31/1977 – que criou o Estado de Mato Grosso do Sul*) e a compensação que trata a Lei Federal nº 9.796/199 (*que Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências*), determino ao atual gestor que ao encerrar o Contrato nº 024/2011 envide esforços no sentido de capacitar uma Equipe Técnica, para que possa desenvolver os trabalhos dessa natureza, sob o risco de não o fazendo configurar a terceirização de atividade finalística do órgão.

Amauri Leite Paredes – Responsável pelo Controle Interno

3 EB 05. Controle Interno Grave – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

3.1 Ausência do cumprimento nas rotinas de trabalho, normas, avaliações, acompanhamento por parte do controle interno. (Achado Nº 8).

A Defesa esclareceu que elaborou-se o Plano Anual de Acompanhamento do Controle Interno - PAACI 2013 com base no acórdão e, conseqüentemente elaborou-se os planos de providências que foram encaminhados às unidades responsáveis; que



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

nos documentos fornecidos à equipe de auditores constavam as orientações das ações a serem realizadas e as consequências de não executá-las; que foi realizado o Plano de Providências do Controle Interno - PPCI nº 10 que está em implementação (fls. 1.122 e 1.123, processo físico – volume III) e ressaltou que encontra-se em trâmite na Assembleia Legislativa o projeto de lei propondo a criação da Mato Grosso Previdência – MTPREV e dos Fundos de Investimentos, e somente com a aprovação do referido projeto será possível o saneamento dos diversos itens apontados por esta corte de Contas (**fl. 1.110-TCE – volume III, processo físico**).

A Auditora não acatou os argumentos da defesa e enfatizou tratar-se da ausência no cumprimento das rotinas de trabalho, normas, avaliações e acompanhamento a serem desenvolvidas pelo controle interno, pois, não fora comprovado o efetivo exercício de tais atividades a serem desenvolvidas por essa unidade no decorrer do exercício de 2013 (**documento digital nº 171170/2014**).

A Auditora destacou que de acordo com a Orientação Normativa nº 023/2013-AGE, os planos devem ser elaborados em conjunto com a área envolvida, referente a situações que sejam de entendimento pacífico, e não somente em caráter meramente informativo, como tentou demonstrar a Defesa (**documento digital nº 171170/2014**).

A análise técnica observou ainda, que no Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno nº 013/2014 da AGE/MT – (Prestação de Contas Anual: FUNPREV-MT – 2013) conforme fls. 904-TCE/MT, volume III, apontou-se a ausência da elaboração dos planos de providências e, por conseguinte, a ineficiência do controle interno, conforme fls. 921/929 (processo físico, volume III), (**documento digital nº 171170/2014**).

A Auditora ressaltou que evidenciou-se a ausência do cumprimento das rotinas de trabalho, normas, avaliações e acompanhamentos por parte do controle interno, demonstrando a ineficiência no atendimento às Recomendações de Auditoria emitidas em trabalhos, tanto da AGE-MT como do TCE/MT (**documento digital nº**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

171170/2014).

O Ministério Público de Contas discorreu sobre a defesa apresentada e a análise técnica que não a acolheu, asseverando que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (*nas respectivas esferas da federação*) a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração direta e indireta (**documento digital nº 183732/2014**).

O *Parquet* de Contas enfatizou a pertinência e a necessidade da manutenção permanente do controle interno, haja vista o reflexo dado nos resultados administrativos em virtude das falhas de funcionamento ocasionadas e registrou também, que o Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno nº 013/2014, apontou a não elaboração de planos de providências e, por conseguinte, a ineficiência do controle interno (**documento digital nº 183732/2014**).

O MP de Contas destacou a necessidade de tomada de providências por parte dos responsáveis no sentido da implantação efetiva dos procedimentos de controle interno para a obtenção de resultados favoráveis, mormente em virtude da constatação de ineficiência quanto ao atendimento das recomendações emitidas por esta Corte de Contas, sendo cabível a expedição de determinação legal ao responsável pela Unidade para que aprimore os procedimentos de controle dos sistemas administrativos (**documento digital nº 183732/2014**).

Nesta impropriedade observo que a defesa apresentou o PPCI – Plano de Providência do Controle Interno (fls. 1.122/1.123 – processo físico, volume III) e, embora o referido documento apresente algumas impropriedades detectadas, suas causas, providências, responsáveis, como e quando fazer, não há constatação de que os responsáveis tenham recebido as incumbências para fazê-lo (*no caso as Coordenadoras do SUPREV e o Grupo de Trabalho*) e/ou que se tenha efetivamente cumprido as



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

determinações propostas no instrumento.

Cabe ressaltar que o referido PPCI apresentado refere-se à ações recomendadas por ocasião da apreciação das Contas Anuais do Governo do Estado, exercício de 2012, processo nº 9.279-7/2013 e não há referências quanto às determinações exaradas nas Contas do Fundo do exercício de 2012 (Acórdão nº 166/2013-SC).

Como bem enfatizou a análise técnica: **“não fora comprovado o efetivo exercício de tais atividades a serem desenvolvidas por essa unidade no decorrer do exercício de 2013”**, o que se parametrizou a ser feito, deveria ter sido cobrado pelo controle interno e não ser apenas um documento **meramente informativo**, conforme fl. 11, documento digital nº 171170/2014.

Por essas razões coaduno com os entendimentos exarados pela Auditora e pelo Ministério Público de Contas e proponho a aplicação de multa ao responsável.

Francisco Anis Faiad - Secretário de Estado de Administração/Ordenador de Despesas

4 LB 24. Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009).

4.1 Ilegalidade relativo ao recebimento pelo FUNPREV-MT do aporte de imóveis efetuado pelo ente público (Governo do Estado do Mato Grosso) na ordem de R\$ 14.928.147.131,52, relativo a amortização do déficit atuarial do RPPS-MT, sem observar os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária: Lei Complementar Estadual Nº 254/2006 (art. 2º, III e IV, art. 7º e § único); Resolução Nº 3.922/2010 do Banco Central e Conselho Monetário Nacional (art. 3º, V); Lei Federal Nº 9.717/1998 (art. 6º,VII) e Portarias do MPS nº 402/2008 e nº 403/2008. (Achado Nº 2).

A Defesa informou que os trabalhos desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual, que culminaram com a edição do Decreto Estadual nº 1.817, de 21 de junho de 2013, se deram principalmente diante da possibilidade iminente do Certificado de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Regularidade Previdenciária – CRP não ser renovado, circunstância esta que implicaria em sérios danos ao Estado de Mato Grosso (**fl. 1.110-TCE – volume III, processo físico**).

O gestor ressaltou que ocorreram equívocos, em relação a alguns imóveis constantes do decreto, os quais foram inclusive apontados pelo Ministério da Previdência por meio de ofício encaminhado à Secretaria de Estado, fato esse que motivou a publicação da Portaria nº 36/2014, de 14/05/2014/SAD, instituindo uma Comissão para realização de diligência documental junto a todos os Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Mato Grosso, tendo por finalidade obter certidões atualizadas dos imóveis que se encontram em nome do Estado de Mato Grosso, bem como de suas autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista (**fl. 1.111-TCE – volume III, processo físico**).

A defesa argumentou que o objetivo da Comissão é obter informações precisas dos bens que se encontram aptos aos fins propostos pelo Decreto Estadual nº 1.817/2013 de forma a solucionar o impasse apresentado. Asseverou, quanto à necessidade do aporte de bens por meio de lei, que as normas – Portarias do MPS nºs 402/2008, 403/2008 e 21/2013, assim como a Resolução CMN nº 3.790/2009 tiveram parâmetro na realidade da maioria dos Regimes Próprios de Previdência do país, que possuem apenas uma Unidade Gestora, materializada em pessoa jurídica distinta (**fl. 1.111-TCE – volume III, processo físico**).

O gestor asseverou que a Secretaria de Estado de Administração é a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Estadual, por força do art. 3º da Lei Complementar nº 254/2006, e também, o órgão responsável pela administração do patrimônio do Poder Executivo, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 14/1992 (**fl. 1.111-TCE – volume III, processo físico**).

O defendente destacou que não haveria como ser promovida a transferência de bens, uma vez que os imóveis não teriam a titularidade alterada, diante do fato do



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

FUNPREV-MT não possuir personalidade jurídica; mencionou que o Decreto nº 1.817/2013 objetivou apenas reservar determinados imóveis para serem utilizados exclusivamente pela Previdência Estadual, instrumento este que não fora questionado pelo Ministério da Previdência, haja vista a impossibilidade de transferência da titularidade dos bens **(fl. 1.111-TCE – volume III, processo físico)**.

O defendente ressaltou que objetivando equacionar o déficit financeiro e atuarial do RPPS/MT, foi firmado com o Ministério da Previdência o Acordo de Cooperação Técnica, sendo o Decreto Estadual nº 1.817/2013 resultado dos trabalhos realizados conjuntamente com o MPS, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e BRB.

E quanto à manifestação do Conselho Fiscal, informou que a relação de imóveis deverá ser revista e será submetida ao referido colegiado após a finalização dos trabalhos de seleção dos imóveis e respectivas avaliações **(fl. 1.111-TCE – volume III, processo físico)**.

A defesa concluiu suas argumentações ressaltando estar em trâmite na Assembleia Legislativa o projeto de lei propondo a criação do Mato Grosso Previdência – MT-PREV e dos Fundos de Investimentos, existindo, dentre as matérias tratadas no projeto, a incumbência do Conselho de Previdência que deliberará acerca dos bens destinados ao Fundo e, nesse contexto, apenas com a criação da referida autarquia poderá ser viabilizada a transferência da titularidade dos bens imóveis e iniciada sua operacionalização e rentabilização dos bens, salientando ainda, que eventuais problemas encontrados nos imóveis serão devidamente sanados, de modo a manter o superávit previsto na Avaliação Atuarial de 2013 **(fl. 1.112-TCE – volume III, processo físico)**.

A Auditora não acatou os argumentos trazidos aos autos e enfatizou tratar-se de ilegalidade - o recebimento pelo Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso do montante de R\$ 14.928.147.131,52, relativos aos imóveis aportados pelo Ente Público para a amortização do déficit atuarial do RPPS, por meio dos bens imóveis elencados no anexo único do Decreto Estadual nº 1.817/2013 **(documento digital nº 171170/2014)**.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

A análise técnica destacou que após a verificação da legislação previdenciária vigente e específica sobre a amortização do déficit atuarial por meio de aporte de imóveis ao RPPS - citou: a Lei Complementar Estadual nº 254/2006 (**art. 2º, incisos III e IV, art. 7º e § único**); a Resolução nº 3.922/2010 do Banco Central e Conselho Monetário Nacional (**art. 3º, inciso V**); Lei Federal nº 9.717/1998 (**art. 6º, inciso VII**) e Portarias do Ministério da Previdência Social nºs 402/2008, 403/2008 e 21/2013 (**art. 7, incisos I e II**), constatou ilegalidades no recebimento dos imóveis pelo FUNPREV/MT por intermédio do referido procedimento, conforme elencou:

a) deve haver o consentimento expresso do RPPS para o aporte imobiliário, porém, no caso concreto, não restou comprovado tal consentimento;

b) que cabe a LEI e não a espécie normativa “Decreto”, no caso em tela, Decreto Estadual Nº 1.817/2013, instituir o referido aporte imobiliário ao RPPS;

c) que o instrumento jurídico nesse caso é a DAÇÃO de PAGAMENTO, que deverá ser PRECEDIDA DE CRITERIOSA AVALIAÇÃO DO VALOR DE MERCADO, avaliação essa, não realizada pelo Ente Estatal.

*d) por meio de amostragem, foram localizados 05 imóveis, conforme demonstrados no Relatório Técnico Preliminar (fls. 22 a 24 TCE/MT), inclusos ao anexo único do Decreto Estadual Nº 1.817/2013, conforme (fls. 657 a 671 TCE/MT – anexo do Relatório Técnico – documento digital nº 129599/2014), que não estão disponíveis para serem transacionados devido (Aviso de Concorrência Pública em data posterior ao Decreto Estadual; Extrato de Prorrogação de Prazo de Uso, Autorização de Doação e Termo de Cessão de Uso de Bem imóvel), configurando fragilidade e inconsistência nesse rol de imóveis constantes no Anexo Único (**documento digital nº 171170/2014**).*

A análise técnica destacou: a Defesa relatou que a edição do Decreto Estadual nº 1.817/2013 se dera, principalmente, diante da possibilidade iminente do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP não ser renovado, circunstância esta



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

que implicaria em sérios danos ao Estado de Mato Grosso, porém, o ente público para alcançar tal finalidade, utilizou-se de procedimentos técnicos diversos dos consignados na legislação previdenciária em vigor, acarretando em ilegalidade do referido instrumento **(documento digital nº 171170/2014)**.

A Auditora reafirmou a fragilidade e a inconsistência da listagem dos bens imóveis arrolados no anexo único do Decreto Estadual nº 1.817/2013, com a finalidade em financiar o passivo atuarial e a insuficiência financeira do RPPS-MT, ressaltando que os defendentes assumiram literalmente a inconsistência dos imóveis arrolados **(documento digital nº 171170/2014)**.

A SECEX ressaltou que restou comprovada a inobservância às normas gerais de contabilidade e atuária, assim como a ilegalidade relativa aos imóveis arrolados pelo Ente Público para a amortização do déficit atuarial do FUNPREV-MT, uma vez que tais imóveis não estão aptos para serem transacionados, conforme bem informou a Defesa e, portanto, esses imóveis não poderiam ser objeto de financiamento do passivo atuarial e da insuficiência financeira do RPPS-MT **(documento digital nº 171170/2014)**.

O Ministério Público de Contas enfatizou que verificou-se o Déficit Atuarial no valor de R\$ 13.799.717.853,47, porém, ao considerar o valor do aporte imobiliário ilegalmente, na ordem de R\$ 14.928.147.131,52, passou-se para um resultado superavitário fictício de R\$ 1.128.429.278,05, no Parecer Atuarial 2013.

Enfatizou que a inobservância das normas implicou nesse resultado, com a omissão do déficit na ordem de R\$ 13.799.717.853,47, ao considerar o aporte imobiliário ilegalmente realizado (item 4), pela não observância dos critérios técnicos legais estabelecidos para tal procedimento **(documento digital nº 183732/2014)**.

O *Parquet* de Contas opinou pela aplicação de multa e salientou, dada a relevância, que o Fundo Previdenciário de Mato Grosso não possui reservas suficientes para financiar todos os benefícios, ocorrendo os pagamentos de benefícios previdenciários pelas receitas correntes, ou seja, não havendo forma de capitalização ou



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

mesmo acumulação de capital suficiente para os pagamentos futuros (**documento digital nº 183732/2014**).

A questão trazida ao apontamento merece uma reflexão aprofundada já que o MT PREV e os Fundos de Investimentos, como enfatizou o defendente (fls. 1.112-TCE – volume III), está em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado, e o aporte dos imóveis do Estado se deu em junho de 2013, ou seja, não haveria condições do MTPREV (ainda não criado) se manifestar quanto a possível autorização de alienação ou transferência desses bens.

A questão de não existir uma lei prevendo a alienação esbarra no art. 17, da Lei nº 8.666/1993 que assim dispõe:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;*
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)*
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;*
- d) investidura;*
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)*
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da*



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

Cumprе ressaltar que cabe à Assembleia Legislativa com a sanção do Governador do Estado de Mato Grosso, conforme art. 25, inciso X, alíneas **b** e **c da Constituição do Estado de Mato Grosso**:

Art. 25, inciso X, alíneas b e c, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

...

X - matéria financeira, podendo:

b) autorizar a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e o recebimento de doações com encargos gravosos, inclusive a simples destinação específica do bem;

c) autorizar a criação de fundos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público ou mantidas pelo Estado;

Portanto, nesse momento, a discussão acerca da ilegalidade do aporte de imóveis ou da necessidade de lei específica subentende-se que esteja sendo levada em consideração nos trabalhos inerentes ao Projeto de Lei Complementar nº 50/2013, que tramita na Assembleia, já que contou com a participação de segmentos e entidades que abordaram o assunto e o receio quanto aos imóveis.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Com relação a essa questão pode observar ainda, que na mídia local, em recentes reportagens, que se suscitou dúvidas quanto aos bens que foram afetados à finalidade previdenciária, nos termos do Decreto Estadual nº 1.817, de 21/06/2013, onde se divulgou *que alguns bens já haviam sido alienados para a iniciativa privada, não fazendo mais parte do patrimônio econômico do Estado e, portanto, não podendo estar sendo usado como suporte para o pagamento das aposentadorias, conforme denunciou o vice Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Sistema Agrícola, Agrário, Pecuário de Mato Grosso – SINTAP, Sr. Francisco Borges – in www.blogdoantero.com.br*

É importante frisar que o Estado de Mato Grosso, conforme divulgou o site da Assembleia Legislativa, estava inadimplente já que o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) havia vencido em 12/07/2014, e pela quarta vez, conforme nota, o Ministério da Previdência prorrogou o certificado para o dia 30/09/2014.

O relator do Projeto do MT PREV, deputado estadual Alexandre Cesar, explicou: ...“após a comissão votar o relatório, o substitutivo integral será entregue à Mesa Diretora para que retorne a tramitação e seja colocado para a votação, ressaltou ter havido um extenso debate com todos os envolvidos, com reuniões semanais com participantes do Fórum Sindical, Ministério Público Estadual - MPE, Defensoria Geral do Estado, Tribunal de Justiça - TJMT, Tribunal de Contas - TCEMT e Secretaria de Estado de Administração – SAD, conforme notícia veiculado no site da ALMT em 17/07/2014, in www.al.mt.gov.br.

Pelo breve histórico acerca do aporte dos bens imóveis realizado por intermédio do decreto estadual nº 1.817/2013, das inconsistências constatadas e das notícias veiculadas acerca da real situação desses imóveis e, considerando ainda, o amplo debate em torno do projeto que cria MTPREV entendo que a questão será dirimida nessas discussões no âmbito do Legislativo Estadual, com o acompanhamento dos demais Poderes e Órgãos que compõem a estrutura organizacional do Estado.

As questões postas pela Auditora são coerentes e cabe aqui determinações



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

ao gestor do FUNPREV para que cumpra o art. 17 da Lei nº 8.666/1993 e o art. 25, inciso X, alínea “a” da Constituição do Estado, no que pertine à disponibilização desses imóveis.

Por ser uma medida de política governamental, considerando as razões acima expostas, deixo de propor a aplicação de multa ao gestor, embora tenha reconhecido em sua defesa que houve equívocos na relação dos bens imóveis do anexo do decreto estadual nº 1.817/2013.

Quanto ao equívoco na relação dos bens imóveis, cabe ressaltar a importância de uma avaliação criteriosa desses imóveis, considerando os valores atuais de mercado e realizado por peritos oficiais -, sendo imprescindível para a criação do MT PREV, já que o valor total desse patrimônio é que viabilizaria sua criação, resolvendo o déficit financeiro, para posteriormente possibilitar a geração de receitas para cobrir o passivo atuarial dos anos seguintes.

Por essas razões fixo como ponto de controle o objeto dese apontamento, a ser analisado nas Contas de 2014, ressaltando a necessidade de avaliação dos imóveis e a conclusão da realização de diligência documental junto a todos os Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de obter certidões atualizadas dos imóveis que se encontram em nome do Estado de Mato Grosso, bem como de suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, Portaria nº 36/2014/SAD, publicada em 14/05/2014 com prazo de finalização em 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação.

5 LB 04. Previdência_Grave_04. Inobservância das premissas estipuladas nas Portarias do MPS nº 402/2008 e nº 403/2008 na realização do cálculo atuarial. Decorrendo em resultado superavitário fictícios na ordem de R\$ 1.128.429.278,05.

5.1 De acordo com o Parecer Atuarial 2013, o RPPS-MT, obteve um Déficit Atuarial no valor de R\$ 13.799.717.853,47, porém, ao considerar o valor do aporte imobiliário ilegalmente, na ordem de R\$ 14.928.147.131,52, passou-se para um resultado superavitário fictício de R\$ 1.128.429.278,05. (Achado Nº 3).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Neste apontamento a defesa apresentou os mesmos argumentos da impropriedade nº 4.1, os quais em suma justificaram que a Portaria nº 36/2014/SAD, de 14/05/2014 buscou a atualização das certidões dos imóveis; que não haveria como ser promovida a transferência de bens, uma vez que os imóveis não teriam a titularidade alterada, diante do fato do FUNPREV não possuir personalidade jurídica; que objetivando equacionar o déficit financeiro e atuarial do RPPS/MT fora firmado com o Ministério da Previdência o Acordo de Cooperação Técnica; que se encontra na Assembleia Legislativa o projeto de lei propondo a criação do MTPREV, e após sua criação, poderá ser viabilizada a transferência da titularidade dos bens imóveis **(fls. 1.112/1.114-TCE – processo físico – volume III)**.

A Auditora não acatou a defesa apresentada e ressaltou tratar-se da apuração do Resultado da Reavaliação Atuarial do RPPS-MT, que considerou o Ativo Não-Circulante - Imobilizado do FUNPREV-MT no valor de R\$ 14.928.147.131,52, com fundamento no aporte de Bens Imóveis consignados por meio do Decreto Estadual nº 1.817/2013, cuja finalidade foi financiar o Passivo Atuarial e a insuficiência financeira do RPPS-MT **(documento digital nº 171170/2014)**.

A SECEX argumentou que após a análise da legislação previdenciária vigente e específica sobre a amortização do déficit atuarial, por meio do aporte de imóveis ao RPPS, constatou-se a ilegalidade na apuração do Resultado da Reavaliação Atuarial do RPPS-MT.

Essas ilegalidades oriundas das seguintes inobservâncias, conforme a análise técnica: **a)** deve haver o consentimento expresso do RPPS para o aporte imobiliário, porém, no caso concreto, não restou comprovado tal consentimento; **b)** cabe a LEI, e não a espécie normativa “Decreto”, no caso em tela, Decreto Estadual nº 1.817/2013, instituir o referido aporte imobiliário ao RPPS; **c)** o instrumento jurídico nesse caso é a DAÇÃO de PAGAMENTO, que deverá ser PRECEDIDA DE CRITERIOSA AVALIAÇÃO DO VALOR DE MERCADO, avaliação essa, não realizada pelo Ente Estatal; **d)** por meio de amostragem, foram localizados 05 imóveis, conforme demonstrados no



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Relatório Técnico Preliminar (fls. 22 a 24 TCE/MT), inclusos ao anexo único do Decreto Estadual nº 1.817/2013, conforme (fls. 657 a 671 TCE/MT), que não estão disponíveis para serem transacionados devido: Aviso de Concorrência Pública em data posterior ao Decreto Estadual; Extrato de Prorrogação de Prazo de Uso, Autorização de Doação e Termo de Cessão de Uso de Bem imóvel, configurando fragilidade e inconsistência nesse rol de imóveis constantes no anexo único (**documento digital nº 171170/2014**).

A Auditora argumentou que ao considerar o valor do aporte imobiliário na ordem de R\$ 14.928.147.131,52, tal aporte se contrapôs aos critérios legais **estabelecidos**, conforme se demonstrou; que o FUNPREVMT apresentou resultado “SUPERAVITÁRIO FICTÍCIO” na ordem de R\$ 1.128.429.278,05; esclareceu que em sede de manifestação, a Defesa relatou que a edição do Decreto Estadual supramencionado se dera, principalmente, diante da possibilidade iminente do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP não ser renovado, circunstância esta que implicaria em sérios danos ao Estado de Mato Grosso, porém, o ente público para alcançar tal finalidade, utilizou-se de procedimentos técnicos diversos dos consignados na legislação previdenciária em vigor, acarretando em ilegalidade do referido instrumento (**documento digital nº 171170/2014**).

A análise técnica ressaltou a fragilidade e a inconsistência da listagem dos bens imóveis arrolados no anexo único do Decreto Estadual nº 1.817/2013, com a finalidade de financiar o passivo atuarial e a insuficiência financeira do RPPS-MT, assumida literalmente pelos defendentes e, inclusive, apontada pelo Ministério da Previdência (**documento digital nº 171170/2014**).

A Auditora argumentou que restou comprovada a ilegalidade relativa aos imóveis arrolados pelo Ente Público para a amortização do déficit atuarial do FUNPREV-MT, uma vez que tais imóveis não estão aptos a serem transacionados, conforme bem informou a Defesa e, portanto, não poderiam ser objeto de financiamento do passivo atuarial e da insuficiência financeira do RPPS-MT (**documento digital nº 171170/2014**).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

A Auditora enfatizou, em relação à necessidade de Lei e não a espécie normativa “Decreto” para o aporte dos imóveis, que as medidas adotadas pela gestão se contrapuseram, **literalmente**, ao art. 16, I, II e § único da Portaria MPS nº 402/2008 (*que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos RPPS, em cumprimento as Leis nºs 9.717/1998 e 10.887/2004*), nas quais consignam-se que a escrituração contábil deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS, como também, ser distinta da mantida pelo ente, de forma que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, mesmo que a Unidade Gestora não possua personalidade jurídica própria, visando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social, citou o art. 16, incisos I ao VII e parágrafo único, da Portaria MPS nº 402/2008 (**documento digital nº 171170/2014**).

A SECEX mencionou ainda, que as demais legislações específicas para essa transação - citou as Portarias MPS nºs 21/2013 (art. 7, incisos I e II) e 402/2008 (art. 7º, incisos I e II) -, vedam a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada para a amortização do déficit atuarial, devendo, nesse caso, serem observados expressamente os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos na legislação atuária, citou:

- os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS, esses bens deverão ser precedidos de criteriosa avaliação de mercado, direitos e demais ativos, ter liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios.

A Auditora argumentou que tais parâmetros não foram observados nos imóveis elencados no anexo único do Decreto Estadual em tela, mencionando a inobservância ao Princípio basilar contábil da entidade, que se prima pela autonomia e responsabilização do patrimônio, uma vez que, a autonomia patrimonial tem origem na destinação social do patrimônio e a responsabilização pela obrigatoriedade da prestação de contas pelos agentes públicos, logo, a escrituração deveria ter sido destacadamente



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

dentre as contas do ente, com a necessidade de diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente público que o instituiu, conforme previsto no anexo IV da Portaria MPS 95/2007 (**documento digital nº 171170/2014**).

A Auditora concluiu seu entendimento ressaltando ter restado comprovado a inobservância do FUNPREV-MT às normas gerais de contabilidade e legislação atuarial específica ao RPPS, decorrendo em resultado superavitário “fictício” na ordem de R\$ 1.128.429.278,05, com a omissão do déficit na ordem de 13.799.717.853,47, ao considerar o aporte imobiliário ilegalmente realizado, pela inobservância dos critérios técnicos legais estabelecidos para tal procedimento, portanto, não possuindo o FUNPREV reservas suficientes para financiar todos os benefícios - atuais e futuros dos segurados, pois as receitas correntes são utilizadas para o pagamento dos benefícios, não havendo acumulação de recursos (**documento digital nº 171170/2014**).

O Ministério Público de Contas discorreu sobre a justificativa apresentada pelo responsável e sobre o posicionamento técnico que manteve a impropriedade, e entendeu que a inobservância das normas implicou no resultado superavitário “fictício” na ordem de R\$ 1.128.429.278,05, com a omissão do déficit na ordem de R\$ 13.799.717.853,47, ao considerar o aporte imobiliário ilegalmente realizado, que não teria observado os critérios técnicos e legais estabelecidos para tal procedimento (**documento digital nº 183732/2014**).

O *Parquet* de Contas ressaltou que em virtude da permanência da irregularidade a aplicação de multa é medida que se impõe, com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/207 c/c art. 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (**documento digital nº 183732/2014**).

O MP de Contas salientou que o Fundo Previdenciário de Mato Grosso não possui reservas suficientes para financiar todos os benefícios, ocorrendo os pagamentos de benefícios previdenciários pelas Receitas Correntes, ou seja, não havendo forma de capitalização ou mesmo acumulação de capital suficiente para os pagamentos futuros



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

(documento digital nº 183732/2014).

O Ministério Público de Contas destacou a complexidade do tema e enfatizou que este Tribunal de Contas tem expedido recomendação nos pareceres prévios nas contas de Governo do Estado de Mato Grosso, no sentido da criação de um regime único de previdência social **(documento digital nº 183732/2014)**.

Asseverou que, de fato, a determinação contida na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, é clara ao transferir para o regime unificado de previdência social a competência para a administração e o pagamento dos benefícios previdenciários previstos na legislação estadual. E, por sua vez, a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 também estabelece critérios para os regimes de previdência, obrigando os Poderes Legislativo e Executivo à adoção de medidas necessárias com vistas à criação de Lei Estadual, promulgação e execução para o funcionamento do regime único de previdência **(documento digital nº 183732/2014)**.

O *Parquet* de Contas registrou ainda, que o Projeto de Lei encontra-se em fase de aprovação pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso **(documento digital nº 183732/2014)**.

O presente apontamento retoma a questão da legalidade do aporte dos bens imóveis, que tornou o FUNPREV superavitário, questão esta também contextualizada nas Contas do Governo do Estado deste exercício, relatadas por esta Relatoria (processo nº 75493/2014 – Parecer nº 6/2014-TP).

O gestor demonstrou que o aporte dos bens imóveis se deu ante a possibilidade da não renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e consequentes danos ao Estado; confirmou os equívocos em relação à alguns imóveis relacionados no Decreto nº 1.817/2013 e, visando corrigi-los demonstrou ter criado uma Comissão – Portaria nº 36/2014/SAD, de 14/05/2014 para realizar diligências de documentos junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

O gestor destacou que as normas realizadas estão em consonância com Portarias do Ministério da Previdência Social e parametrizadas na realidade da maioria dos Regimes Próprios de Previdência do país; que no Estado de Mato Grosso a SAD é a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social, por força do art. 3º da Lei Complementar nº 254/2006 e, também, órgão responsável pela administração do patrimônio, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 14/1992 (fls. 1.113/1.114 – processo físico, volume III).

Em sua manifestação, o gestor frisou que o decreto objetivou apenas reservar determinados imóveis, instrumento este que não foi questionado pelo Ministério da Previdência, haja vista a impossibilidade de transferência da titularidade dos bens.

Analisando as argumentações trazidas pelo gestor observa-se que a questão, como bem enfatizou o Ministério Público de Contas, é bastante complexa, e todas essas questões estão sendo apreciadas pela Comissão da Assembleia Legislativa de Estado que relata o projeto de criação do MTPREV, tema polêmico acompanhado não só por representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, como pelos demais órgãos – TCE, MPE e Defensoria e órgãos de representação dos servidores públicos.

É fato que o Ministério da Previdência não questionou a forma como se realizou o aporte dos imóveis tanto, que emitiu e prorrogou por 04 (quatro) vezes a validade do CRP e, conforme mídia analisa-se a possibilidade de prorrogar sua validade pela 5ª vez (*redeprevidencia.social/tag/mato-grosso*).

Como se trata de matéria de conhecimento desta Egrégia Corte de Contas e considerando, ser um assunto de Estado, que envolve interesse de todos os Poderes e demais órgãos entendo, caber uma recomendação ao Fundo e à Assembleia Legislativa quanto as observâncias legais quanto aos imóveis do Estado, conforme disciplina a Constituição do Estado de Mato Grosso e a Lei nº 8.666/1993.

Por essas razões e pelas apresentadas no item anterior, deixo de propor a



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

aplicação de multa ao responsável.

6 LB 22. Previdência Grave – Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, §20, da Constituição Federal).

6.1 Existência no ente, Estado de Mato Grosso, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora (EGE/SAD e FUNPREV-MT) . (Achado Nº 5).

O gestor argumentou que embora o Estado de Mato Grosso tenha instituído o Regime Próprio de Previdência para os seus servidores efetivos e a Secretaria de Estado de Administração seja a Unidade Gestora Única, em razão do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 254/2006, não ocorreu ainda a adesão dos demais Poderes do Estado, Ministério Público - MP, Tribunal de Contas – TCE e Defensoria Pública ao Fundo de Previdência Estadual – FUNPREV-MT **(fls. 1.114/1.115-TCE, processo físico, volume III)**.

Destacou que no contexto, a centralização na Unidade Gestora Única das ações direcionadas à gestão na área previdenciária, exercidas pelos demais Poderes, MP, TCE e Defensoria há muito vem sendo buscada, em observância ao disposto no art. 40, § 20 da Constituição Federal; que a centralização na Unidade Gestora Única de todas as ações relativas à gestão previdenciária não pode ser implementada de forma impositiva; que para a centralização é indispensável a anuência do Judiciário, Assembleia Legislativa, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, não sendo possível a Secretaria de Estado de Administração ou o Poder Executivo Estadual exigir destes o encaminhamento dos processos concessórios de benefícios de aposentadoria e pensão **(fls. 1.114/1.115-TCE, processo físico, volume III)**.

A defesa ressaltou que há proposição junto ao Supremo Tribunal Federal, impetrada pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3297, cujo teor questiona a constitucionalidade das disposições do § 20 da CF de 1988, redação dada pela Emenda nº 41/2003 e que a Lei



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Complementar Estadual nº 254/2006 realizou em seu corpo a previsão de adesão gradual, ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso – FUNPREV/MT, conforme art. 23 e parágrafo único **(fls. 1.114/1.115-TCE, processo físico, volume III)**.

O gestor reforçou que em razão dessa situação os Poderes e demais instituições não realizaram, até a presente data, a adesão ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso – FUNPREV-MT, no entanto, manifestaram-se receptivos à aludida providência, estando a questão em fase avançada de negociação **(fls. 1.114/1.115-TCE, processo físico, volume III)**.

O gestor ressaltou que o Governo do Estado constituiu uma Comissão (decreto nº 1.248/2012) visando realizar estudos e apresentar sugestões para a solução dos problemas relativos à estruturação do RPPS; que houve elaboração de projeto de Lei (Mensagem nº 85/2013), objetivando não só a criação do MTPREV, mas também, implementar mecanismos visando o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime **(fls. 1.114/1.115-TCE, processo físico, volume III)**.

E ao final, informou que as despesas com as aposentadorias e pensões dos servidores do ISSSPL/MT e do TCE/MT são custeadas pelos Encargos Gerais do Estado - EGE/SAD, por força dos Termos de Cooperação nº 002/2012/SAD/SEPLAN/ISSSPL e nº 01/2008, que tiveram sua vigência prorrogada para 31/12/2013 **(fls. 1.114/1.116-TCE – processo físico, volume III)**.

A Auditora não acatou os argumentos trazidos pela defesa e ressaltou tratar-se da ilegalidade da existência no Estado de Mato Grosso de mais de um Regime Próprio de Previdência Social e de mais de uma unidade gestora (os Encargos Gerais do Estado - SAD e FUNPREV-MT), **conforme documento digital nº 171170/2014**.

A análise técnica observou que a Constituição Federal e a legislação previdenciária federal e estadual são taxativas no que se refere a vedação da existência de mais de uma unidade gestora e de mais de um RPPS para os servidores titulares de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

cargos efetivos, no âmbito do ente estatal (**documento digital nº 171170/2014**).

A Auditora argumentou que, muito embora a Defesa tenha limitado em argumentar sobre a faculdade da adesão gradual dos poderes e das instituições públicas ao RPPS único, e afirmar categoricamente a existência de uma única Unidade Gestora do RPPS, constata-se a existência de mais de uma Unidade Gestora do RPPS no Ente Estadual, sendo eles os Encargos Gerais – EGE-SAD, que aloca programas referentes à previdência e o FUNPREV que tem a finalidade exclusiva de administrar e prover recursos para o fim previdenciário, no mínimo, dos benefícios concedidos a partir da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos da Lei Complementar nº 254/2006 (**documento digital nº 171170/2014**).

O Ministério Público de Contas discorreu sobre a defesa apresentada – que informou que o Estado de Mato Grosso, embora tenha instituído o RPPS para os seus servidores efetivos e a Secretaria de Estado de Administração seja a Unidade Gestora Única, não existe a adesão dos demais Poderes do Estado e do Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública ao FUNPREV-MT, conforme normatiza o art. 40, § 20 da Constituição Federal (**documento digital nº 183732/2014**).

O MP de Contas argumentou que a Emenda Constitucional nº 41/2003, inseriu o §º 20, do art. 40 da Constituição Federal, vedando a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores de cargos efetivos, como também, trouxe a vedação de mais de uma unidade gestora do regime próprio de previdência social e portanto, somente com a criação de uma Unidade Gestora de Previdência contemplando todos os interessados, com direção colegiada e representação igualitária dos poderes e instituições autônomas, é que deverá ocorrer a necessária migração dos beneficiários do órgão jurisdicionado (**documento digital nº 183732/2014**).

O *Parquet* de Contas enfatizou que há que se considerar na análise da presente irregularidade, o entendimento sedimentado pelo Conselheiro Valter Albano da Silva, por ocasião do julgamento das Contas de gestão da Unidade no exercício de 2012



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

(Processo nº 88099/2012 – Acórdão nº 166/2013), em que asseverou sobre a tomada de ações pelo Governo estadual no sentido de diminuir o desequilíbrio financeiro e atuarial do FUNPREV, inclusive com a constituição de grupo de estudos estabelecido pelo Decreto nº 1.248/2012, para apresentar sugestões de melhor solução do financiamento do passivo atuarial e também para organizar a adesão dos demais órgãos – Poderes Judiciário e Legislativo, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas - ao FUNPREV (**documento digital nº 183732/2014**).

O *Parquet*, considerou ainda, as ações organizadas com vistas à unificação dos regimes e a adesão dos órgãos ainda não integrados ao FUNPREV, bem como a busca de soluções com o objetivo de atingir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, argumentando ser oportuna a expedição de **recomendação** ao atual gestor para que adote medidas para equilibrar os investimentos e melhorar a capacidade de garantir diretamente os riscos cobertos no plano de benefícios (**documento digital nº 183732/2014**).

Inicialmente insta esclarecer que o apontamento em questão – existência no ente (Estado de Mato Grosso), de mais de uma Unidade gestora do RPPS -, foi objeto de análise por ocasião do julgamento das Contas do FUNPREV, exercício de 2012, conforme processo nº 8.809-9/2012, da Relatoria do Conselheiro Valter Albano, como bem observou o MP de Contas.

Nas referidas Contas, o gestor utilizou-se dos mesmos argumentos aqui apresentados e o Relator, adotando em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, entendeu que as ações que vinham sendo organizadas tinham por objetivo a unificação dos regimes e a adesão dos órgãos ainda não integrados ao FUNPREV, bem como buscam apresentar soluções visando o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, e assim decidiu:

“... transformo o apontamento na recomendação ao atual gestor para que adote medidas para equilibrar os investimentos e melhorar a capacidade de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

garantir diretamente os riscos no plano de benefícios.”

A questão também foi tratada por ocasião da apreciação das Contas Anuais do Governo do Estado, exercício de 2013, desta Relatoria - processo nº 7.549-3/2014, no tópico nº 2.4, intitulado Gestão Previdenciária, subtópico nº 2.4.1 **“Da existência de mais de uma unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência”, fls. 168/179**, apreciado por esta Relatoria.

Na apreciação desse tema contextualizei o posicionamento da Equipe Técnica – *que questionou o art. 23 da Lei Complementar nº 254/2006, por ter facultado à adesão gradual dos órgãos ao FUNPREV e constatou a mesma situação nas Contas do Governo de 2012. E da Defesa – que vem buscando a centralização na Unidade Gestora Única, porém não podendo ser impositiva e sim com a anuência de todos.*

O Ministério Público de Contas reconheceu os esforços na implementação buscada junto aos demais Poderes e órgãos, porém, manteve a impropriedade, conforme Parecer nº 1.806/2014 exarado nas Contas do Governo do Estado.

Nessa ocasião fiz uma retrospectiva do triênio – 2010, 2011 e 2012, e aqui reprimos alguns destaques de suma importância:

Nas Contas de Governo do Estado de Mato Grosso, exercício de 2010, cujo Relator foi o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, à época em substituição ao Conselheiro Humberto Bosaipo, autos nº 60844/2011, foi ponderado que, *in verbis*:

“Neste ponto, anoto, ainda, que é questionável a constitucionalidade da prescrição literal contida no texto do artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 254/2006, na parte em que prevê que “o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado poderão aderir gradualmente ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso (...)”.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

A esta expressão “poderão aderir gradualmente” deve ser conferida interpretação conforme a Constituição, para que reste entendido que “a adesão do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado constitui um dever constitucional”.

O Parecer nº 5/2011 foi recomendado ao Poder Legislativo Estadual que determinasse ao Chefe do Poder Executivo Estadual que adotasse as seguintes medidas pertinentes:

5) Em relação aos temas de pessoal e previdência:

5.1) que sejam realizados estudos aprofundados com apresentação de propostas de mecanismos de redução do déficit atuarial estimado de R\$ 15.346.764.952,43 (quinze bilhões, trezentos e quarenta e seis milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), devendo os mesmos ser encaminhados à Assembleia Legislativa e a este Tribunal de Contas;

5.2) que sejam cumpridas as recomendações sugeridas no Parecer Atuarial (DRAA dos exercícios 2007, 2008, 2009 e 2010), inclusive a estruturação do FUNPREV dentro dos níveis tecnicamente aceitáveis, permitindo uma evolução viável de custos para a manutenção dos benefícios previdenciários;

5.3) que seja examinada a sugestão de envio ao Legislativo de proposta de alteração do artigo 23º da LC n.º 254/2006, fixando prazos para adesão dos Poderes e Órgãos ao FUNPREV, a fim de que ele se consolide como unidade gestora única do regime próprio de previdência do Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao art. 40, § 20, da Constituição Federal;

5.4) que sejam disponibilizados ao segurado ou aos seus dependentes, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, as informações referentes à remuneração de contribuição, mês a mês; os valores mensais de suas contribuições; e os valores mensais da contribuição do ente federativo, como dispõem a Lei no. 9.717/98 e a Portaria MPS no. 402, de 10 de dezembro de 2008;

...

7) Sugeridas no Parecer ministerial e encampadas pelo Relator:

7.2) que seja incluído no Anexo de Metas Fiscais da LDO a avaliação da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado (FUNPREV);



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Nas Contas de 2011, cujo Relator foi o Conselheiro Waldir Júlio Teis, no Processo nº 67369/2012:

“Sob prisma semelhante, vejo que há uma situação que não pode ser imputada ao Poder Executivo estadual, que é promover a adesão de outros poderes ou órgãos com estaturas equivalentes garantidas constitucionalmente, tendo em vista o comando do art. 2º, da CF, que traz o princípio da independência e harmonia entre tais poderes.

Como visto, o gestor tomou as providências que estavam ao seu alcance, como a realização de audiência pública e a reestruturação do RPPS, de forma a gradativamente absorver tais órgãos e Poderes, a iniciar pelo TCE-MT e pela AL-MT, o que demonstra que não ficou inerte ou ficou desidiioso diante da situação.

Exigir mais, seria forçar o gestor a pôr em risco o delicado equilíbrio entre tais órgãos, o que não atenderia aos ditames constitucionais e a preceitos básicos de boas práticas na Administração Pública.

No Parecer nº 05/2012-TP foi recomendado ao Poder Legislativo que oficiasse o Poder Executivo Estadual, que adotasse as seguintes providências:

c) imprimir ações junto aos Poderes constituídos e órgãos do Estado, para a adesão ao sistema próprio do regime de previdência social – FUNPREV – itens 16.1 e 17.1;

Já nas Contas de 2012, cujo Relator foi o Conselheiro Domingos Neto, processo nº 92797/2013, a análise meritória ponderou que:

“Contudo, a situação não se alterou, razão pela qual e conveniente recomendar que sejam promovidas ações para a adesão ao FUNPREV dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e Defensoria Pública, já que o



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Tribunal de Contas demonstrou ter iniciado estudos para seu, ingresso junto ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso.

O Parecer nº 02/2013-TP recomendou ao Poder Legislativo que determinasse ao Chefe do Poder Executivo Estadual que:

a) Em relação ao Fundo de Previdência do Estado:

1. Que o Estado adote medidas para viabilizar o Fundo de Previdência do Estado. No ano de 2012 o Saldo Financeiro Previdenciário acumulado dos anos de 2011 e 2012 é deficitário no valor de R\$ 725 milhões e com projeção para ocorrer um forte crescimento deste saldo negativo (ano de 2020 R\$ 8.397 bilhões; ano de 2030 R\$ 29.258 bilhões; ano de 2040 R\$ 68.552 bilhões e para o ano de 2048 onde inicia-se a redução do crescimento do déficit o valor é de R\$ 111.660 bilhões). O Fundo de Previdência encontra-se tecnicamente insolvente por estar deficitário quanto ao Resultado Previdenciário e ao Saldo Financeiro do Exercício, requerendo que se adote medidas urgentes para saneá-lo.

m) Que os Poderes e Órgãos Estaduais, sob a liderança do Poder Executivo, tendo em vista determinação constitucional, implantem, com urgência, o Regime Previdenciário Único, bem como a Unidade Gestora Única (sugestão do Conselheiro Valter Albano);

Após a análise do triênio e do exercício em questão (2013) constatei que o FUNPREV-MT continua sendo discutido na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e os demais Poderes e órgãos continuam aguardando uma definição para que possam aderir de forma segura ao Fundo único.

Na ocasião da apreciação das Contas de 2013 do Governo do Estado, que as relatei por força da substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo, contextualizei também, a discussão acerca da independência e harmonia entre os Poderes, discussão esta posta em baila no âmbito judicial questionando a constitucionalidade do § 20 do artigo 40 da CF/1988, que ainda encontra-se em trâmite no Supremo Tribunal Federal a ADI 3297.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Ao concluir o assunto reconheci o atraso nos trabalhos, pois não foi aprovado e nem convertido em lei o modelo único de Previdência (*Projeto de Lei Complementar nº 50/2013*), no entanto, entendi ter havido o comprometimento na consolidação da medida de regularização do FUNPREV-MT.

Na ocasião compreendi os aspectos institucionais do caso e a possível insegurança das instituições que ainda não aderiram ao Regime face ao déficit existente e o aporte dos imóveis realizados, e assim me posicionei:

***“Assim sendo, diante dos argumentos esposados, entendo que a irregularidade embora exista, posto que demonstrado ficou o déficit de Receita de 2013, no montante de mais de cento e oito milhões e atuarial, pertinente se mostra admitir no caso a aplicabilidade da teoria da excludente de culpabilidade, posto que, as circunstância que caracterizam a materialidade da desconformidade legal já se mostram afastadas, ainda que parcialmente, admitindo com muito mais efeito, a recomendação de adoção de medidas pelo ente Governamental, no sentido de trabalhar a viabilização da aprovação do projeto de lei 50/2013.*”**

Considerando, pois, a existência de medidas conjuntas em andamento, remanesce tão somente a este E. Tribunal a fixação desta temática como ponto de controle nas contas anuais dos exercícios subsequentes.”

O Parecer nº 6/2014 considerou não configurada a irregularidade:

V) existência de mais de uma unidade gestora do Regime Próprio de Previdência no Estado de Mato Grosso;

Foi recomendando ao Poder Legislativo Estadual que no uso de sua prerrogativa constitucional, insculpida no artigo 49, inciso V da CF/88, em decorrência das irregularidades apontadas e dos demais aspectos relevantes constatados nos autos e



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

visando aprimorar a gestão pública e evitar a ocorrência de novas falhas ou a reincidência das atuais, que determine ao Chefe do Poder Executivo Estadual a adoção das seguintes providências:

...

41) adotar medidas para a instituição do regime previdenciário, imprimindo ações junto aos Poderes constituídos e órgãos do Estado, para a adesão ao sistema próprio do regime de previdência social – FUNPREV

Pois bem, analisando as Contas de 2013 do FUNPREV, observo que a questão ainda não foi dirimida, ou seja, ainda não se votou o projeto de lei que institui o MT Prev e, conforme mídia Rede Previdência, em 04/10/2014 – redeprevidencia.social/tag/crp - “O Secretário Pedro Nadaf, chefe da Casa Civil, disse que o Governador Silval Barbosa solicitou do Ministério da Previdência a dilação do CRP até 31 de dezembro.

A referida mídia diz que Mato Grosso está em situação idêntica a outros 19 estados e que muitos sequer enviaram projeto para a Assembleia Legislativa.

Por essas razões, entendo, mais uma vez, que a questão deva ser analisada como ponto de controle nas Contas do exercício de 2014.

7 JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

7.1 Pagamentos de Despesas no montante de R\$ 1.308.733,98, com ausência de documentos comprobatórios (nota fiscal e relatório que comprovem a efetiva recuperação dos créditos), que constata-se o direito aos respectivos créditos, referente ao Contrato 024/2011, entre a empresa Webtech Softwares e Serviços Ltda e Secretaria de Estado de Administração-Sad. (Achado Nº 4).

O gestor ressaltou que o Contrato nº 024/2011/SAD tem por objeto a contratação de empresa de prestação de serviços especializados de organização de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

acervo documental dos benefícios de aposentadorias e pensões, ativos e cessados do Estado, com a análise da vida laboral dos instituidores dos benefícios, a busca e a localização dos documentos de prova dos vínculos laborais, com o fito de realizar a identificação, comprovação, processamento e a efetiva concretização dos créditos existentes em favor do Estado de Mato Grosso, conforme especificações técnicas e quantidades estimadas neste instrumento contratual e no Edital de Pregão Presencial nº 009/20110 e seus anexos (**fls. 1.116/1.117-TCE – volume III, processo físico**).

O gestor argumentou que as atividades visando à Compensação Previdenciária e a Cooperação Financeira de que trata a Lei Complementar nº 31/1977, estão sendo acompanhadas e fiscalizadas, havendo documentos comprobatórios da efetiva recuperação dos créditos, dentre os quais, citou: relatórios, notas fiscais e extratos de pagamentos relativos à Compensação, obtidos do sistema COMPREV, e descritivo do extrato bancário da conta COMPREV – SEFAZ-MT, Agência nº 3834-2, Conta nº 1040982-3 (Rubrica Crédito Fornecedor INSS que refletiria o recebimento dos valores), **fls. 1.116/1.117-TCE – volume III, processo físico**.

O gestor ressaltou também, que o presente apontamento se dera em razão dos documentos estarem provisoriamente armazenados em outro local na Secretaria de Estado de Administração (**fls. 1.116/1.117-TCE – volume III, processo físico**).

A Auditora não acatou os argumentos apresentados pelo gestor e destacou que o achado do apontamento refere-se à ausência de documentos comprobatórios no processo de pagamento de despesas no montante de R\$ 1.308.733,98, referente ao contrato em tela, relativas as seguintes Notas de Ordens Bancárias - NOB's : nº 11602000113005957-6, no valor de R\$ 312.642,18; nº 11602000113006730-7, no valor de R\$ 93.757,56 e nº 11602000113000236-1, no valor de R\$ 902.334,24 (**documento digital nº 171170/2014**).

Na análise técnica a Auditora ressaltou que para sanar tal irregularidade,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

bastaria a apresentação das cópias dos processos de pagamento, com a confirmação da regular liquidação, contendo as notas fiscais devidamente atestadas e o (s) relatório (s) do fiscal de contrato ratificando a devida execução da prestação do serviço, porém, a Defesa não apresentou tais documentos (**documento digital nº 171170/2014**).

A Auditora observou que a defesa, pretendendo comprovar as referidas despesas, acostou aos autos do processo 37.408 (trinta e sete mil, quatrocentos e oito) fotocópias de documentos (aproximadamente 94 volumes, com 400 folhas, cada), contendo, aparentemente, todos os documentos levantados, catalogados e produzidos pela contratante, o que materializaria, em tese, a prestação dos serviços objetos do contrato em tela, realizado para fins de ressarcimento dos créditos oriundos da Cooperação Financeira de que trata a Lei Complementar 31/1977, bem como, da prestação de contas de toda Compensação Previdenciária do exercício de 2013 (**documento digital nº 171170/2014**).

A análise técnica destacou o envio desnecessário do grande volume de fotocópias, enfatizando que apenas se onerou os defendentes, uma vez que, considerando o valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real), preço médio cobrado pelas empresas de reprografia, representou, em tese, o montante de R\$ 7.481,60 (37.408 cópias x R\$ 0,20), gastos de forma desnecessária (**documento digital nº 171170/2014**).

A Auditora enfatizou que a documentação encaminhada, apesar de seu robusto volume, não comprovou a efetiva prestação dos serviços contratados e nem tampouco, constituem-se em documentos hábeis comprobatórios da despesa para sua regular liquidação, conforme prescreve o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320/1964 (transcreveu o texto legal), conforme **documento digital nº 171170/2014**.

A Auditora argumentou que, mesmo que essa documentação encaminhada represente a totalidade dos serviços contratados, à Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas não compete verificar a adimplência dos termos contratados, ou seja, não é possível, com base na documentação, atestar que os serviços contratados foram efetiva e



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

regularmente prestados em sua totalidade, sendo necessário profundo conhecimento dos serviços a serem prestados, bem como o resultado pretendido, cabendo tal mister ao fiscal do contrato **(documento digital nº 171170/2014)**.

A análise técnica asseverou que as notas fiscais acostadas aos autos não possuem os respectivos atestados, conforme exige-se a legislação em vigor e, por exemplo, citou as notas fiscais nºs 69, 73, 74, 77, 78, 80 e 82 conforme fls. 1.275, 1.304, 1.319, 1.334, 1.356, 1.379 e 1.402 (*processo físico, volume IV*), não comprovando a efetiva liquidação e pagamento de despesas no montante de R\$ 1.308.733,98, contrapondo-se ao art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964 **(documento digital nº 171170/2014)**.

O Ministério Público de Contas ressaltou que a defesa apresentada neste apontamento foi a mesma da impropriedade nº 2.1 e enfatizou que, como bem explicitado pela Equipe Técnica, sanear-se-ia a irregularidade com a devida apresentação dos processos de pagamento, com a confirmação da regular liquidação, contendo as notas fiscais devidamente atestadas e relatório(s) do fiscal de contrato ratificando a devida execução do serviço **(documento digital nº 183732/2014)**.

O *Parquet* de Contas concluiu que em face da permanência da irregularidade, a aplicação de multa ao responsável é medida necessária, como caráter punitivo-pedagógico, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007 **(documento digital nº 183732/2014)**.

Quanto a esta irregularidade, por versar do mesmo objeto do apontamento nº 2.1, que consistiu na ausência de documentos que comprovem o efetivo acompanhamento da fiscalização da execução e prestação de Contas do Contrato nº 024/2011, adoto as mesmas argumentações e determinações nesta irregularidade de nº 7.1.

Por essas razões, ante a inexistência da fiscalização contratual coaduno com os entendimentos técnicos e do Ministério Público de Contas e proponho a aplicação



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

de multa aos responsáveis, determino ainda, em virtude da relevância dos serviços executados e dos valores envolvidos a instauração de Tomada de Contas Especial, a ser concluída no prazo de 120 (cento e vinte) dias e encaminhada a esta Relatoria, demonstrando de forma clara: **a)** os valores apurados - correlacionados aos levantamentos feitos, compreendendo o quantum pago à contratada e o recuperado aos Cofres do Estado; **b)** as justificativas técnicas para o serviço não ser executado por equipe de servidores efetivos; **c)** *quais as diferenças entre* o Contrato nº 024/2011/SAD (fls. 323/336 – documento digital nº 129599/2014), assinado em 07/06/2011 e vigente até 07/06/2015 e o Contrato Administrativo nº 0046/2008 (fls. 739/749 – documento digital nº 129599/2014), firmado em 1º/07/2008, que teve sua vigência estendida até 1º/06/2011.

8 SANADA

8.1 SANADA

9 Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 – Grave. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

9.1 Descumprimento da Determinação nº 3 proferida no Acórdão nº 166/2013-SC, referente ao cumprimento na íntegra no que tange as despesas realizadas não estarem acompanhadas de todos os documentos obrigatórios, inclusive os exigidos pelo Decreto Estadual 8.199/2006. (**Achado nº 09 – REINCIDENTE**);

O gestor informou que o Contrato nº 024/2011/SAD tem por objeto a contratação de empresa de prestação de serviços especializados de organização do acervo documental dos benefícios de aposentadorias e pensões, ativos e cessados do Estado, com a análise da vida laboral dos instituidores dos benefícios, a busca e a localização dos documentos de prova dos vínculos laborais, com o fito de realizar a identificação, comprovação, processamento e a efetiva concretização dos créditos existentes em favor do Estado de Mato Grosso conforme especificações técnicas e quantidades estimadas no instrumento contratual e no Edital do Pregão Presencial nº 009/2011 e seus anexos (**protocolo nº 154083/2014 – fl. 1.118 – volume III do processo**



físico).

O gestor relatou também, que são basicamente duas as atividades executadas pela empresa contratada: uma relacionada às ações visando à Compensação Previdenciária e a outra, concernente à Cooperação Financeira que trata a Lei Complementar nº 31/1977 (**protocolo nº 154083/2014 – fl. 1.118 – volume III do processo físico**).

Alegou que ambas ações estão sendo executadas atendendo às normas aplicáveis, consoante demonstram os ofícios, relatórios, notas fiscais e extratos de pagamentos relativos à Compensação Previdenciária, obtidos do sistema COMPREV-SEFAZ-MT, bem como, demonstrativos de quantias apuradas pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda - SAMF/MT, em razão do Termo de Cooperação Financeira 2006/CV003, demonstrando a recuperação dos créditos (**protocolo nº 154083/2014 – fls. 1.118 – volume III do processo físico**).

A defesa argumentou ainda, que o apontamento se deu em virtude dos documentos estarem provisoriamente armazenados em outro local na Secretaria de Estado de Administração (**protocolo nº 154083/2014 – fls. 1.118 – volume III do processo físico**).

A Equipe Técnica manteve o apontamento e enfatizou tratar-se do descumprimento da determinação nº 3 proferida no Acórdão nº 166/2013-SC, referente às despesas realizadas não estarem acompanhadas de todos os documentos obrigatórios, inclusive os exigidos pelo Decreto Estadual nº 8.199/2006, conforme verificou-se no decorrer dos trabalhos de auditoria nas Contas Anuais de 2013 do FUNPREV-MT (**documento digital nº 171170/2014**).

A Auditora ressaltou ainda, que tal fato comprova-se no achado nº 4 do Relatório de Auditoria, pela ausência de documentos do procedimento de pagamento, com a confirmação da regular liquidação, as notas fiscais devidamente atestadas e o



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

relatório do fiscal de contrato ratificando a devida execução da prestação de serviço **(documento digital nº 171170/2014)**.

O Ministério Público de Contas ressaltou a verificação do não cumprimento de determinações expedidas pelo TCE/MT, contidas no Acórdão nº 166/2013-SC e proferidas por ocasião do julgamento das Contas Anuais do exercício de 2012, pugnando pela aplicação de multa regimental ao responsável **(tópico II.1.2 – cumprimento das determinações e recomendações do TCE/MT - documento digital nº 183732/2014)**.

Neste apontamento observo que a Equipe Técnica se equivocou ao informar o descumprimento da determinação nº 3 do Acórdão nº 166/2013-SC, como sendo: **“referente ao cumprimento na íntegra no que tange as despesas realizadas não estarem acompanhadas de todos os documentos obrigatórios, inclusive os exigidos pelo Decreto Estadual 8.199/2006. (Achado nº 09 – REINCIDENTE)”**.

Em consulta ao referido Acórdão – nº 166/2013-SC (processo nº 8.809-9/2012 – Contas Anuais de Gestão do FUNPREV, exercício de 2012, observa-se que a determinação nº 3 traz a seguinte redação:

3) instaure procedimento administrativo para apurar as responsabilidades sobre os depósitos realizados em conta de servidores falecidos, e adote medidas efetivas para bloquear novos depósitos e ressarcir os valores por ventura já sacados, devendo comprovar a este Tribunal, no prazo de 120 dias, as medidas adotadas; e, por fim, nos termos do artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269/2007.

A determinação, que teria sido descumprida, citada pela Equipe Técnica, refere-se as Contas do FUNPREV, do exercício de 2011, conforme processo nº 13.313-8/2011 e Acórdão nº 313/2012-PC, que traz a seguinte determinação no item nº 3:

3) com fundamento no princípio da transparência dos gastos públicos, façam que as despesas realizadas estejam acompanhadas de todos os documentos obrigatórios, inclusive os exigidos pelo Decreto Estadual 8.199/2006;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Esse equívoco, na referência ao número do Acórdão, não inviabiliza a apreciação do apontamento nº 9.1, que em essência refere-se “**às despesas realizadas não estarem acompanhadas de todos os documentos obrigatórios, inclusive os exigidos pelo Decreto Estadual 8.199/2006**” já que refere-se ao Contrato nº 024/2011/SAD .

Neste caso, em consulta ao Decreto Estadual nº 8.199, de 16/10/2006, (*que fixa critérios para o pagamento relativo às aquisições de bens, contratações de serviços, locações de bens móveis e imóveis e dá outras providências*), observa-se que os documentos solicitados para o pagamento dos bens contratados são os de regularidade perante: à Fazenda Estadual, à Dívida Ativa do Estado, à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo esses dois últimos, quando o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso for solidário na obrigação, conforme art. 1º, alíneas “a”, “b” e “c” do decreto.

Com relação à prestação de serviços, o Decreto nº 8.199/2006 dispõe:

Art. 3º Para o pagamento de serviços envolvendo mão-de-obra atuante nas dependências do órgão/entidade contratante, exigir-se-á, além dos documentos descritos no art. 1º deste decreto, também:

I – apresentação da folha de pagamento, juntamente com a GFIP, relativa aos funcionários executores das atividades estabelecidas no contrato, devendo haver concordância com a relação de funcionários entregue ao gestor do contrato;

II – comprovação do recolhimento individual, relativo ao mês anterior, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, referente aos funcionários executores das atividades estabelecidas no contrato, devendo haver concordância com a relação de funcionários entregue ao gestor do contrato;

III – comprovação do recolhimento, relativo ao mês anterior, da previdência social – INSS, referente aos funcionários executores das atividades estabelecidas no contrato, devendo haver concordância com a relação de funcionários entregue ao gestor do contrato;

IV – comprovação de entrega dos vales-transportes, caso couber, relativos aos funcionários executores das atividades estabelecidas no contrato, devendo haver concordância com a relação de funcionários



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

entregue ao gestor do contrato;

Pela leitura dos dispositivos do decreto depreende-se que a legislação visa resguardar as relações de consumo entre a Administração Pública e as empresas privadas, resguardando também, a situação fiscal e trabalhistas dessas empresas.

Em análise ao apontamento nº 9.1, observo que faz referência a dois achados – nºs 4 e 9 (fls. 26 e 41, respectivamente, do Relatório Técnico Preliminar - **documento digital nº 129599/2014**), ambos referem-se à ausência de documentos comprobatórios referentes ao Contrato nº 024/2011, que estaria sem as notas fiscais, bem como, a ausência dos demais documentos que comprovariam a efetiva recuperação dos créditos apresentados, contrapondo-se ao art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964.

O Contrato nº 024/2011/SAD foi firmado entre a SAD e a Empresa Webtech Softwares e Serviços Ltda, tendo por objeto:

“a contratação de serviços especializados para efetuar organização do acervo documental dos benefícios de aposentadorias e pensões, ativos e cessados do Estado, com a análise da vida laboral dos instituidores dos benefícios, a busca e localização dos documentos de prova dos vínculos laborais, com o fito de realizar a identificação, comprovação, processamento e a efetiva concretização dos créditos existentes em favor do Estado de Mato Grosso, decorrentes dos benefícios de aposentadorias e pensões concedidos e mantidos pelo Estado de Mato Grosso, conforme especificações técnicas e quantidades estimadas, discriminadas no edital e seus anexos.”

O prazo de vigência desse contrato foi estabelecido em 12 (doze) meses a partir de sua assinatura (07/06/2011), podendo ser prorrogado até o limite legal de 60 (sessenta) meses, conforme cláusula terceira (**fls. 324/336 – documento digital nº 129599/2014**).

Em análise as Contas do FUNPREV do exercício de 2012, processo nº 8.809-9/2012, observo que o Conselheiro Valter Albano se deparou com um apontamento



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

dessa mesma natureza, referente a mesma empresa – Webtech Softwares e Serviços Ltda, porém, à época, tratou-se de despesas consideradas não autorizadas e que o gestor não teria comprovado o montante efetivamente recuperado pela contratada.

Em sua decisão, o Relator verificou que os resultados apresentados pelo gestor não foram analisados pela Equipe Técnica e pela ausência de elementos concretos de auditoria em relação aos números apontados pelo gestor, afastou a irregularidade, fixando-a como ponto de controle para a próxima relatoria aferir os resultados de recuperação de crédito realizados pela empresa - conforme fl. 26 do Voto (*processo nº 8.809-9/2012 e alínea b do tópico de encaminhamento à SECEX – Acórdão nº 166/2013-SC*, publicado em 20/12/2013).

As impropriedades referentes ao Contrato nº 024/2011-SAD foram analisadas pela SECEX e configura em três apontamentos nesta Conta de Gestão – nºs 2.1, 7.1 e nesta, 9.1.

Ao analisar os autos observo que foi designado um gestor para acompanhar o Contrato nº 024/2011/SAD (fls. 324/337 – anexo do Relatório Técnico Preliminar – documento digital nº 129599/2014), conforme Portaria nº 012/2011/GAB/SENA, publicada oficialmente em 05/08/2011 (fls. 338 e 702 - documento digital nº 129599/2014).

Ao analisar o achado nº 4, que embasou o apontamento nº 9.1, observo que os achados de auditoria constantes da irregularidade nº 9.1 se deram em virtude da ausência de notas fiscais – conforme tabela nº 3.5 (*demonstrativo dos pagamentos sem notas fiscais – relacionou os empenhos nºs 1160000113000560-1, 1160000113000682-7 e 1160000113000096-9 – nos respectivos valores – R\$ 312.642,18; R\$ 93.757,56 e R\$ 902.334,24*), conforme fl. 26 e FIP 680 e FIP NOB – e documentos anexos – fls. 103/117 – documento digital nº 129599/2014.

Observo também, que a Auditora, como critério, citou na presente impropriedade o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320/1964 e os itens nºs 7.7.1 e 7.2 da



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

cláusula sétima do Contrato nº 024/2011 (fl. 26 do Relatório Técnico – documento digital nº 129599/2014).

O artigo mencionado fala sobre liquidação de despesa e os respectivos parágrafos referem-se a finalidade de se apurar a liquidação e os documentos que embasam fazê-lo.

Já os subitens 7.7.1 (***intitulado para fins de compensação previdenciária***) e 7.2 (***para fins de cooperação financeira de que trata a lei complementar nº 31/1977***) do Contrato nº 024/2011/SAD (fls. 329/334 – documento digital nº 129599/2014), em suma trazem a forma como a contratada deverá prestar os serviços especializados – “reconstituição dos documentos que compõe o histórico de todos os benefícios concedidos pelo FUNPREV, considerando os documentos que embasaram os processos: de concessão dos benefícios; de averbação; recuperação de documentos de provas de vínculos (busca nos órgãos de origem); comprovação e reconhecimento de tempo perante o INSS; convocação de aposentados e pensionistas para apresentarem documentos; processamento e acompanhamento dos requerimentos de compensação previdenciária junto ao RGPS.”

O item 7.2 (***Para fins de Cooperação Financeira de que trata a Lei Complementar nº 31/1977 – A viabilização dos possíveis ressarcimentos, oriundos da cooperação financeira conforme LC 31 de 1977, junto aos órgãos da Administração Federal – Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento, Ministério das Relações Institucionais, Advocacia Geral da União e outros***), traz as seguintes determinações: Efetuar todos os procedimentos necessários para a identificação e comprovação de todas as possibilidades de recuperação de possíveis créditos decorrentes da Cooperação Financeira de que trata a Lei Complementar nº 31/1977 e em manutenção através do Convênio 2006CV003 e Aditivos, firmados entre a União e os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 01, de 16 de junho de 2006, e no Relatório Final, ambos de lavra da Comissão Especial da Presidência da República, instituída por Decreto de 02 de março de 2006...”



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Pois bem, da análise da documentação observo que às fls. 1.136/1.138 (processo físico – volume III) e fls. 1.378/1.379, 1.383/1.393 e 1.401/1.402 e 1.403/1.413 (ambos volume IV), trazem documentos da Empresa Webtech encaminhando as referidas Notas fiscais n^{os} 64, 80 e 82, com os respectivos resultados financeiros obtidos, período dos serviços realizados, descrição dos serviços executados e demonstrativo dos resultados.

Quanto a essas notas fiscais relacionadas pela Auditora, nenhuma delas traz o recebimento em seu “corpo”, existindo apenas o carimbo de recebimento no documento de encaminhamento das respectivas notas, conforme se vê nos autos às fls. 1.136/1.137 (volume III), fls. 1.378 e 1.401 (volume IV), sendo dois encaminhamentos recebidos pelo Gestor do Contrato, Sr. Bruno Sampaio Saldanha – Superintendente de Previdência e um recebido por pessoa de nome Mariana, sem identificação de seu cargo (fl. 1.378 volume IV).

Essas notas fiscais estão acompanhadas de demonstrativos e relatórios, porém, não há assinaturas de quem as tenha conferido ou recebido.

Além dessa documentação citada, há documentos que solicitam da contratada: **a)** o relatório final do procedimento de recadastramento referente ao exercício de 2013 (fl. 1.191); **b)** informações acerca de índices de reajuste (fl. 1.192); **c)** as medidas necessárias para o saneamento das pendências apontadas no Relatório 05/2013/DIGEP/SAMF/MT – Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Mato Grosso (fl. 1.193); **d)** a disponibilização da relação dos beneficiários de aposentadoria e pensão abrangidos pela Cooperação Financeira 2006CV003 que deverão ser submetidos ao procedimento de recadastramento no exercício de 2013; **e)** a preparação de documentos necessários à realização do procedimento e envio para as Superintendências do Ministério da Fazenda (SAMF), localizadas nas cidades de Cuiabá, Campo Grande, Brasília, Goiânia, São Paulo e Rio de Janeiro e disponibilização de equipe de apoio (fls. 1.194/1.196 – volume III).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Compulsando os autos é possível visualizar também, a existência de documentos encaminhados pela empresa contratada e recebidos pelo gestor do Contrato – **a)** reiteração de pedidos de correção de nomes de beneficiários do Convênio de Cooperação Financeira 2006CV003 (fls. 1.424/1.425); **b)** informação de falecimento (1.458/1.460); **c)** Nota Técnica nº 15/2013 informando o bloqueio do INSS do acesso ao SISOB – Sistema de Controle de Óbitos (fl. 1.468); **d)** recebimentos de relatórios de Prestação de Contas (fls. 1.469/1.470; 1.479/1.480; 1.485/1.492; 1.505/1.508); **e)** convocação dos aposentados e pensionistas do convênio para o recadastramento (fls. 1.512/1.533) e **f)** cessão de equipamentos para os levantamentos e recadastramento (fls. 1.540/1.545-TCE).

Portanto as notas fiscais não foram recebidas, nem por fiscal de contrato e nem pelo gestor e, embora existam esses documentos, a ausência do fiscal do contrato ficou constatada conforme pude detalhar na irregularidade nº 2.1, onde discorri sobre a importância e obrigatoriedade de se cumprir o dispositivo da Lei nº 8.666/1993, designando o fiscal para o acompanhamento da execução contratual.

Essas notas fiscais sem o atesto são de valores consideráveis e seus respectivos pagamentos foram embasados em documentos que se quer foram assinados por responsável do FUNPREV-MT.

Como esse apontamento em suma refere-se à irregularidades no Contrato nº 024/2011/SAD e determinei no apontamento 2.1 a instauração de Tomada de Contas Especial, deixo de aplicar multa nesse caso em virtude da determinação exarada.

9.2 Descumprimento da Determinação nº 2 proferida no Acórdão Nº 166/2013-SC para observar os dispositivos legais contidos nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; (Achado nº 10 - REINCIDENTE);

A Defesa apresentou os mesmos argumentos da impropriedade nº 9.1, razão pela qual deixo de transcrevê-los **(fls. 1.119 – processo físico, volume III)**.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

A Auditora manteve o apontamento e ressaltou que o gestor acostou aos autos cerca de 38.800 cópias, perfazendo 97 volumes relativos à execução das atividades objeto da referida prestação de serviços e que constatou-se o descumprimento das disposições gerais contidas nas Leis nºs 4.320/1964 (correlacionou os apontamentos nºs 1, 7 e 3) e 8.666/1993 (nº 2), **conforme documento digital nº 171170/2014.**

O Ministério Público de Contas ressaltou que percebeu-se o não cumprimento de determinações expedidas pelo TCE/MT, contidas no Acórdão nº 166/2013-SC, proferidas por ocasião do julgamento das Contas Anuais do exercício de 2012 e pugnou pela aplicação de multa regimental ao responsável (**tópico II.1.2 – cumprimento das determinações e recomendações do TCE/MT - documento digital nº 183732/2014**).

Quanto a esta impropriedade observo que se apontou o descumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 166/2013-SC (Contas de 2012), no entanto trata-se das determinações prolatadas no Acórdão nº 313/2012-PC, que julgou as Contas do FUNPREV, exercício de 2012, conforme equívoco explicado no apontamento anterior.

A referida determinação, que teria sido descumprida, versa sobre a observância aos dispositivos legais contidos nas leis nºs 8.666/1993 e 4.320/1964, conforme Acórdão nº 313/2012-PC e Relatório Técnico de Defesa destas Contas (documento digital nº 171170/2014 – fl. 33).

Ao descumprimento dessas leis, a Auditoria relacionou as irregularidades nºs 1, 7, 3 (Lei nº 4.320/1964) e nº 2 (Lei nº 8.666/1993), e neste caso, todas essas irregularidades foram tratadas em seus respectivos tópicos, além disso são determinações de caráter amplo já que as referidas leis são comuns e inerentes ao dia a dia da Administração Pública.

Neste caso, considerando que houve apontamentos referentes ao descumprimento dessas legislações e as mesmas foram analisadas em seus respectivos



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

apontamentos (n^{os} 1, 2, 3 e 7), dirijo dos posicionamentos da Auditora e do *Parquet de Contas* e deixo de propor a aplicação de multa.

9.3 Descumprimento da Determinação n^o 4, passem a elaborar os relatórios de atividades do Sistema de Controle Interno, proferida no Acórdão N^o 166/2013 SC, de acordo com o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa n^o 01/2007 deste Tribunal; **(Achado n^o 11 – REINCIDENTE).**

A defesa esclareceu que elaborou o PAACI 2013 com base no Acórdão, enviando às unidades responsáveis os respectivos planos de providências, nos quais constavam as orientações das ações a serem realizadas e também, os avisos e cobranças por parte da UNISECI da não efetividade das implementações, bem como, as orientações sobre as consequências da inércia por parte dos responsáveis **(fls. 1.119/1.120-TCE, processo físico – volume III).**

O responsável ressaltou caber a unidade de controle interno o acompanhamento e não a construção dos planos de providência **(fls. 1.119/1.120-TCE, processo físico – volume III).**

A defesa argumentou ainda, que realizou o PPCI n^o 10 (anexo) o qual está em implementação e ressaltou que encontra-se em trâmite na Assembleia Legislativa o projeto de lei propondo a criação do Mato Grosso Previdência – MTPREV e dos Fundos de Investimentos e, somente com a aprovação do referido projeto será possível o saneamento dos diversos itens apontados por esta Corte de Contas **(fls. 1.119/1.120-TCE, processo físico – volume III).**

A Auditora não acatou os argumentos e ressaltou que o responsável não apresentou as rotinas de trabalho, normas, avaliações e acompanhamento, contrapondo-se ao art. 74 da Constituição Federal, artigo 76 da Lei n^o 4.320/1964 e Resolução Normativa TCE-MT n^o 001/2007 **(documento digital n^o 171170/2014).**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

A Auditora enfatizou que conforme a Orientação Normativa nº 023/2013-AGE, os planos devem ser elaborados em conjunto com a área envolvida, referente a situações que sejam de entendimento pacífico, e não somente caráter meramente informativo, como tentou demonstrar a Defesa (**documento digital nº 171170/2014**).

A Análise Técnica observou que no Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno nº 013/2014 – (Prestação de Contas Anual: FUNPREV-MT – 2013), objeto de evidência do Relatório Técnico da supracitada irregularidade, apontou-se a ausência da elaboração dos Planos de Providências e, por conseguinte, a ineficiência do controle interno, e que assim constatou-se a ausência das rotinas de trabalho, normas, avaliações e acompanhamento por parte do controle interno (**documento digital nº 171170/2014**).

O Ministério Público de Contas ressaltou o não cumprimento de determinações expedidas pelo TCE/MT, contidas no Acórdão nº 166/2013-SC e proferidas por ocasião do julgamento das Contas Anuais do exercício de 2012, pugnano pela aplicação de multa regimental ao responsável (**tópico II.1.2 – cumprimento das determinações e recomendações do TCE/MT - documento digital nº 183732/2014**).

Analisando o apontamento nº 9.3 observo que a Auditora solicitou ao controlador interno – Ofício nº 02/2014 (fls. 51/59 – documento digital nº 129599/2014), toda a documentação referente ao controle interno e citou como referência o Parecer da Auditoria Geral do Estado (fl. 921 – processo físico volume III), que teria constatado a não elaboração dos planos de providências para o saneamento dos apontamentos realizados pelas equipes de auditoria (interna e externa).

Compulsando os autos constata-se que tanto o controle interno do Executivo Estadual (AGE/MT), por intermédio do Parecer Conclusivo nº 0013/2014 (fls. 904/953 – processo físico - volume III), quanto o controle externo exercido por esta Corte apontaram a falha na elaboração das providências.

Neste tema é importante frisar que nas Contas Anuais do FUNPREV/MT, do



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

exercício de 2012, foi apontado a ineficiência do controle interno pela ausência de rotinas de trabalhos, normas e avaliações e acompanhamento.

Os responsáveis, à época, justificaram a falta de recursos humanos e que estariam adotando medidas, tais como: elaboração de plano anual de acompanhamento do controle interno; o encaminhamento aos responsáveis pelos setores de orientações internas sobre os procedimentos a serem observados para corrigir possíveis falhas e a elaboração de *check list* para conferência de processos (conforme dispositivo do voto – processo nº 8.809-9/2012).

Em que pese a defesa ter apresentado os planos (fls. 1.122/1.124 – volume III), não há documentos que demonstrem que essas proposições tenham sido implementadas e nem há indicativos de que as determinações exaradas no julgamento das Contas de 2012 tenham sido implementadas, razões pela qual coaduno como o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, e proponho a aplicação de multa ao gestor.

Quanto as determinações exaradas no Acórdão nº 166/2013-SC, observo que deixaram de ser analisadas no contexto dessas Contas, seja pelo equívoco mencionado nos apontamentos retro, seja em decorrência do cronograma dos trabalhos técnicos, já que para essas determinações foi concedido prazos para cumpri-las (média de 120 dias).

As determinações foram as seguintes: **1) instaure Tomada de Contas Especial, para apurar se os valores gastos com o Contrato nº 35/2010, firmado com a empresa Techne Engenharia e Sistemas Ltda., beneficiou somente o FUNPREV, ou também outros órgãos da Administração, e caso apurado o desvio de finalidade do contrato, determina-se que seja apresentado a este Tribunal, no prazo máximo de 180 dias, o plano de ressarcimento das despesas, sob pena de imputar a responsabilidade pessoal aos responsáveis pelas despesas, determinando, ainda, não mais se prorogue o referido contrato (item 8.1.8.1); 2) nos contratos celebrados pelo FUNPREV sejam nomeados servidores para acompanhamento e fiscalização da execução; 3) instaure**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

procedimento administrativo para apurar as responsabilidades sobre os depósitos realizados em conta de servidores falecidos, e adote medidas efetivas para bloquear novos depósitos e ressarcir os valores por ventura já sacados, devendo comprovar a este Tribunal, no prazo de 120 dias, as medidas adotadas; determinando ainda, ao Sr. César Roberto Zílio, que no prazo máximo de 60 dias, encaminhe a este Tribunal as justificativas para o aditamento do Contrato nº 70/2008, celebrado com o Outsourcong, sob pena de responder pessoalmente pelo ressarcimento das despesas desta prorrogação. (conforme Acórdão nº 166/2013-SC).

Por não haver registros acerca do cumprimento das decisões exaradas no Acórdão nº 166/2013-SC, determino ao atual gestor que atenda as determinações e as demonstre ao Relator das Contas do FUNPREV do exercício de 2014.

Ademais, o Ministério Público de Contas, em sua análise global, ressaltou em relação ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso - FUNPREV-MT que:

“No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que: “Art. 193. As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”

“Pelo conjunto das impropriedades remanescentes, merece atenção aquelas de caráter previdenciário, especialmente porque demonstram a fragilidade da Unidade Gestora na adoção de medidas para equilibrar os investimentos do FUNPREV e melhorar a capacidade de garantir diretamente os riscos cobertos no plano de benefícios.” (tópico III – análise global – fls. 18/19 - documento digital nº 153989/2014).

O *Parquet* de Contas ressaltou à ausência de reservas suficientes para financiar todos os benefícios, sendo estes pagos pelas receitas correntes, sem formas de capitalização ou acumulação capazes de efetuar pagamentos futuros, bem como as reiteradas recomendações expedidas nas contas de governo do Estado, no sentido da criação de um regime único de previdência social.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

O MP de Contas registrou ainda, que o Projeto de Lei encontra-se em fase de aprovação pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso e enfatizou, quanto às irregularidades de natureza formal e procedimental verificadas, num total de 07 (sete), que a aplicação de multa, determinações e recomendações são necessárias ao gestor da Unidade, como medida pedagógica, afim de se evitar a reincidência das falhas em exercícios futuros (fls. 18 e 19 – documento digital nº 183732/2014).

VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 4.268/2014, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fulcro nos arts. 16 e 21, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, § 2º da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I – JULGAR REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS as Contas Anuais de Gestão do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNPREV**, exercício de 2013, gestão do **Sr. CÉSAR ROBERTO ZÍLIO (1º/01/2013 A 10/01/2013)** e do **Sr. FRANCISCO ANIS FAIAD (11/01/2013 A 31/12/2013)**.

II – MULTAR, nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição da República, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII e 70, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, os seguintes responsáveis:

II.a) Sr. Francisco Anis Faiad - Secretário de Estado de Administração/Ordenador de Despesa, **multa equivalente a 33 UPFs/MT**, sendo 11 (onze) unidades cada, em razão das irregularidades: **nº 2.1 HB 04**, de natureza grave,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

que consistiu na inexistência de acompanhamento e fiscalização do contrato; **nº 7.1 JB 10**, de natureza grave, que consistiu na ausência de documentos comprobatórios de despesas e **nº 9.3** - não contemplada no Anexo da Resolução Normativa nº 40/2013, **classifico-a EB 06, natureza grave**, que consistiu no descumprimento de determinações exaradas por esta Corte, todos com fulcro na alínea “a” do inciso II do art. 6º c/c inciso III, § 2º do art. 4º da Resolução TCE/MT nº 17/2010, alterada pela Resolução TCE/MT nº 40/2013.

II.b) Sr. Bruno Sampaio Saldanha – responsável pelo Contrato nº 024/2011, multa equivalente a 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade **nº 2.1 HB 04**, de natureza grave, que consistiu na inexistência de acompanhamento e fiscalização de contrato, com fulcro na alínea “a” do inciso II do art. 6º c/c inciso III, § 2º do art. 4º da Resolução TCE/MT nº 17/2010, alterada pela Resolução TCE/MT nº 40/2013.

II.c) Sr. Amauri Leite Paredes – Responsável pelo Controle Interno, multa equivalente a 11 (onze) UPFs/MT, em razão da irregularidade **nº 3.1 EB 05**, de natureza grave, que consistiu na ausência do cumprimento das rotinas de trabalho, normas, avaliações e acompanhamento por parte do controle interno, com fulcro na alínea “a” do inciso II do art. 6º c/c inciso III, § 2º do art. 4º da Resolução TCE/MT nº 17/2010, alterada pela Resolução TCE/MT nº 40/2013.

III – DETERMINAR ao atual gestor, sob pena de aplicação de multa por descumprimento, nos termos do art. 75, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 17/2010, alterada pela Resolução TCE/MT nº 40/2013 – Regimento Interno, que:

– **III.a)** instaure Tomada de Contas Especial do Contratos nº 24/2011/SAD, a ser concluída no prazo de 120 (cento e vinte) dias e encaminhada a este Relator, demonstrando de forma clara: **a)** os valores apurados - correlacionados aos levantamentos feitos, compreendendo o quantum pago a contratada e o recuperado aos Cofres do Estado; **b)** as justificativas técnicas para o serviço não ser executado por



equipe de servidores efetivos; **c)** qual o incremento trazido aos Cofres Públicos, comparando-se os valores que o Estado já recebia antes de se firmar o Contrato nº 024/2011/SAD; **d)** quais as diferenças entre o Contrato nº 024/2011/SAD (assinado em 07/06/2011 e vigente até 07/06/2015) e o Contrato Administrativo nº 0046/2008, firmado em 1º/07/2008, que teve sua vigência estendida até 1º/06/2011.

III.b) que envide esforços no sentido de capacitar seus servidores, de forma que, ao encerramento do Contrato nº 24/2011, possa executar diretamente os serviços inerentes ao objeto desse contrato, evitando a terceirização de atividade finalística ao órgão.

– **III.c)** que acompanhe a instrumentalização dos contratos – especificamente quanto à obrigatoriedade, necessidade e importância da designação de fiscal responsável, nos termos do art. 67, da Lei nº 8.666/1993.

– **III.d)** que o atual gestor atenda as determinações exaradas no Acórdão nº 166/2013-SC, referente às Contas do exercício de 2012 do Fundo, publicado em 20/12/2013, as quais transcrevi acima.

IV – RECOMENDAR ao atual gestor:

a) que implemente o Sistema de Controle Interno do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso – FUNPREV para que os setores subordinados criem rotinas de acompanhamento e controle dos Contratos e dos Planos de Providências, lembrando que as determinações e/ou recomendações seja do Controle Interno (AGE/MT) ou do Controle Externo (TCE/MT), devem fazer parte dos Planos de Providências visando os respectivos ajustes e implementações.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

É como VOTO.

Cuiabá, 24 de novembro 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
(Em substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo – Portaria nº 122/2013)